



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	4
2ªSECAM - Pautas	4
2ªSECAM - Atas	4
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	5
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
CORREGEDORIA-GERAL	16
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	17
OUIDORIA DE CONTAS	17
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	17
INSTITUTO RUI BARBOSA	17
ATOS DIVERSOS	17
Resenhas de Distribuição	17
Editais	18
Despachos	18
Informações	20
Atos de Alerta Municipais	20
Relatório de Gestão Fiscal	20
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	21
ATOS NORMATIVOS	21
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
GP - Despachos	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão	25
GP - Portarias	25
LICITAÇÕES E CONTRATOS	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	26
Tribunal Pleno	26
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	26
Corregedoria-Geral	26
Ministério Público de Contas	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete	26
Audidores – Coordenadores de Gabinete	26
Inspetorias de Controle Externo	26
Administrativo	26

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-557209/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, FLORIANO FERREIRA PEDROSO, ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELLISSARO PROCURADOR:-VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2920/21 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de Revisão. Não configuração dos pressupostos processuais de admissibilidade por ausência de divergência no Acórdão apontado como paradigma. Pelo não conhecimento.
1. DO RELATÓRIO
O presente Recurso de Revisão foi interposto pela Câmara Municipal de Imbaú (peças 119-135), por seu Presidente Cassemiro Pinto Martins Junior, contra o Acórdão nº 1613/21-STP (peça 107), que, em sede de Recurso de Revista, reformou parcialmente o Acórdão nº 1422/20-S2C (peça 92), mantendo o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2017 do órgão público recorrente, em razão de déficit no resultado das fontes livres.

O Acórdão recorrido foi objeto de Embargos de Declaração conhecidos e improvidos nos termos do Acórdão nº 2058/21 – STP (peça 117), disponibilizado no DETC-PR nº 2611, do dia 26/08/2021 (peça 118), sendo que o Recurso em exame foi interposto em 09/09/2021 (peça 119).

A interposição do recurso foi fundamentada no artigo 486, IV do Regimento Interno deste Tribunal[1], com a alegação de que a situação evidenciaria divergência do entendimento e dissídio jurisprudencial face a decisão deste Tribunal contida no Acórdão nº 3247/19-S2C, no julgamento da prestação de contas anual da entidade referentes ao exercício de 2018, em que o apontamento de déficit teria sido considerado regular.

Assim, sustentou o recorrente que o déficit apontado na prestação de contas de 2017 teria decorrido da necessidade de realizar pagamentos de tributos, no total de R\$ 189.343,23, não adimplidos na gestão do anterior exercício de 2016, situação que ocorreu em 2018, não teria sido igualmente considerada para ressaltar o apontamento de restrição de déficit das fontes livres nestas contas.

O Recurso foi recebido no Despacho nº 1377/21 – GCIZL (peça 136), com a posterior distribuição consoante normas regimentais. Tratando o feito de questões eminentemente jurídicas, foi encaminhado ao Ministério Público para manifestação, pelo Despacho nº 824/21 – GCFAMG (peça 140).

No Parecer nº 720/21 – 4PC (peça 141), o Parquet opinou pelo não conhecimento do feito, por entender indemonstrada a divergência jurisprudencial. Caso conhecido o recurso, não opinou quanto ao mérito, pois entender que demandaria prévia oitiva da unidade instrutiva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente: pelo não conhecimento do recurso

Embora tenha sido o recurso tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, a revisão fundamentada no art. 74, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, exige a demonstração analítica de existência efetiva de dissidência jurisprudencial em face da decisão recorrida, o que, no presente caso, não ocorreu.

Foi indicada como divergente a decisão contida no Acórdão nº 3247/19-S2C, de julgamento da prestação de contas anual do posterior exercício de 2018, em que o apontamento de déficit nas fontes teria restado superado.

Contudo, analisando o julgado indicado, percebe-se que referido julgado não tratou do apontamento que é causa de irregularidade neste feito[2]. Ainda que tenha sido apreciado pela unidade instrutiva, não foi objeto de discussão pelo Plenário, tampouco foi referido pela decisão apontada como paradigma, evidenciando a inexistência de dissídio jurisprudencial.

Consoante bem destacado pelo Parquet, “a argumentação de divergência com a decisão proferida no Acórdão nº 3247/19-S2C já foi devidamente enfrentada e afastada em julgamentos de 1º e 2º graus de jurisdição, dessumindo-se que o recorrente voltou a suscitá-la como estratégia para tentar a reapreciação de matéria probatória em sede Recurso de Revisão, o que não se amolda a natureza vinculada de tal espécie recursal.” (peça 141, p. 03)

Portanto, não havendo sido demonstrada divergência jurisprudencial, já que as situações fáticas apresentadas são diversas e demandam conclusões também distintas, não deve ser conhecido o recurso de revisão.

2.2. No mérito

Caso superada a preliminar de não conhecimento por ausência de atendimento aos pressupostos legais, também no mérito não procedem as razões recursais, eis que não trazidos aos autos elementos que permitam a modificação das conclusões alcançadas pelo Acórdão atacado.

Este Tribunal de Contas acompanha os resultados financeiros das fontes livres de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas. Para as Câmaras Municipais tem por pressuposto os arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal c/c art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR, que são normas que preconizam o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas.

Ainda que possam eventualmente ser levadas em consideração situações imprevistas e excessivamente onerosas, como despesas inesperadas decorrentes de calamidade pública, quedas abruptas e inesperadas de receita, e outras tantas, é não apenas necessário que se identifique a impossibilidade ordinária de planejamento pelo gestor público, devidamente comprovadas e mensuradas, mas também que seja evidenciada a adoção de todas as medidas legalmente previstas, especialmente as relacionadas ao contingenciamento das despesas.

No caso em comento, o apontamento foi analisado e reanalisado após cada um dos seis contraditórios ocorridos antes do primeiro julgamento – petições: de peças 14-19, apreciada pela Instrução nº 2043/18 (peça 20); de peças 32-37, apreciada pela Instrução nº 932/19 (peça 40); de peças 43-45, 46-48, 50-52, apreciada pela Instrução nº 3010/19 (peça 57); de peças 59-60 e 64-66, apreciada pela Instrução nº 4681/19 (peça 70); de peças 72-76, apreciada pela Instrução nº 240/20 (peça 82); de peças 84-87, apreciada pela Instrução nº 1039/20 (peça 90) – sem que o responsável tenha comprovado que o déficit decorreu de condições alheias ao seu conhecimento e de que teria adotado todas as providências de contingenciamento devidas para evitar a ocorrência da restrição.

Ao contrário, restou evidenciado pela unidade instrutiva, que “o montante inscrito em restos a pagar processados e não processados é de R\$ 323.323,43, conforme relatório de restos a pagar obtido com base nos dados encaminhados via Sistema SIM-AM, demonstrando que os compromissos assumidos são superiores a disponibilidade financeira na fonte 001, que é de R\$ 219.638,33, gerando o déficit de R\$ 103.685,10”. Ademais, também foi consignado na instrução conclusiva que “a alegação da defesa de que o referido déficit se refere a ausência de pagamento de contribuições ao INSS e IRPF não se mostra suficiente, visto que há uma diversidade de despesas não pagas.” (peça 90, p. 10-12)

A alegação de que as contas do exercício de 2017 deveriam receber o mesmo julgamento atribuído às constas da entidade no exercício de 2018 também foi objeto das razões do Recurso de Revisão interposto (peças 95-98), e ainda dos subsequentes Embargos de Declaração (peças 110-111), havendo sido objeto de apreciação expressa tanto pelo Acórdão nº 1613/21 – STP (peça 107)[3] e pelo Acórdão nº 2058/21 – STP (peça 117), esse último de oportuna reprodução:

“Conforme é possível verificar no recurso de revista (peça 96), o recorrente apresentou dois principais argumentos para pleitear a reforma da decisão em relação ao déficit financeiro/orçamentário: a) o déficit financeiro/orçamentário teria sido causado por despesas com INSS e IRPF da gestão anterior, conforme demonstrativo na fl. 5 da peça 96; b) os valores poderiam ser ressaltados conforme Acórdão n.º 3247/2019 da Segunda Câmara.

Ambos os argumentos foram expressamente afastados pela decisão ora embargada.

Todavia, passa-se a dispor brevemente sobre os tópicos levantados.

Quanto ao demonstrativo da fl. 5 da peça 96, o dado é exatamente o mesmo apresentado em sede de defesa, na fl. 4 da peça 51. O referido demonstrativo foi expressamente afastado pela CGM na fl. 10 da peça 57:

“Embora os interessados aleguem que déficit financeiro foi ocasionado pelos pagamentos das parcelas relativas aos débitos para com o INSS, dívida pertencente a gestão passada, entende-se que o pagamento do parcelamento dos débitos com o INSS, o qual presume-se ter sido acordado por ato legal, passa a ser obrigatório nas gestões futuras. Portanto, mantém-se a irregularidade.”

O Acórdão n.º 1422/20 da Segunda Câmara (peça 92) acompanhou a instrução técnica.

Ao reiterar o demonstrativo em sede recursal, o ora embargante não apresentou informação relevante, uma vez que caberia atentar para os últimos dados sobre os empenhos apurados junto ao SIM-AM, relacionados pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas fls. 10/11 da Instrução n.º 1039/2020 (peça 90), com a específica indicação de despesas não processadas, as quais, em princípio, não estariam relacionadas com a gestão anterior, contrariando sua tese.

Caberia à Câmara Municipal de Imbaú apresentar dados igualmente específicos dos empenhos relacionados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de comprovar sua defesa, o que não fez.

Portanto, uma vez inexistentes documentos novos, à decisão ora embargada não cabia apontar novos fundamentos para manter a irregularidade das contas, sendo suficiente as referências feitas às instruções técnicas que já haviam analisado os dados e documentos.” (peça 117, 3-4)

Ora, além do fato de o Recurso de Revisão não se prestar à produção de provas, vez que seu objetivo é oportunizar discussão acerca de questões de direito acerca das quais houvesse comprovada divergência, observa-se que mesmo em suas inoportunas razões de recurso e novos e indevidos documentos juntados mantiveram-se não esclarecidos os últimos dados sobre os empenhos apurados junto ao SIM-AM, relacionados pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas fls. 10/11 da Instrução n.º 1039/2020 (peça 90), com a específica indicação de despesas não processadas, as quais não estariam relacionadas com a gestão anterior.

Dessa feita, se eventualmente conhecido pelo plenário desta Corte o mérito recursal, o recurso deverá ser julgado improcedente.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. não conhecer o Recurso de Revisão interposto por Cassemiro Pinto Martins Junior, Presidente da Câmara Municipal de Imbaú, contra o Acórdão nº 1613/21-STP (peça 107), em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 484, IV, do RITCE/PR relativo a comprovação de divergência jurisprudencial em face da decisão recorrida;

3.2. Caso apreciado o mérito recursal, julgar improcedente o recurso, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer o Recurso de Revisão interposto por Cassemiro Pinto Martins Junior, Presidente da Câmara Municipal de Imbaú, contra o Acórdão nº 1613/21-STP (peça 107), em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 484, IV, do RITCE/PR relativo a comprovação de divergência jurisprudencial em face da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. (...)

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfizes os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

2. Consta da parte dispositiva:

“VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Manoel Eurides Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Imbaú, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno”.

3. “Em que pese o gestor afirmar que as despesas que ocasionaram o déficit referem-se exclusivamente a débitos da gestão anterior com INSS e Imposto de Renda, a Coordenadoria de Gestão Municipal, nas fls. 10/11 da Instrução já mencionada, apresentou descritivo detalhado da composição das despesas que somaram o passivo financeiro de R\$ 323.323,43 e concluiu que “há uma diversidade de despesas não pagas”.

Portanto, em princípio, efetivamente, parte das despesas referem-se à própria gestão do exercício de 2017. Com isso, resta impossibilitada a aplicação como precedente do Acórdão n.º 3247/2019 da Segunda Câmara.

Nesse sentido, nos autos 19258-4/19, de minha relatoria, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3373/19 (peça 30), concluiu que as informações nos autos foram suficientes para evidenciar que o déficit ocorrido seria relativo “a parcelamento de INSS e IRRF de responsabilidade da gestão dos exercícios 2015/2016 não recolhidos aos cofres da União e ao Município de Imbaú”. (peça 107, p. 04)

PROCESSO Nº:-328800/19

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, VALDIR LAZZARETTI

ADVOGADO / PROCURADOR-RAMON BARBOSA E SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2937/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contradição. Dados confirmados pela CGM. Saneamento. Acolhimento dos Embargos de Declaração. Manutenção da decisão colegiada.

1 RELATÓRIO

Trago para julgamento os Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, diante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 111/19 do Tribunal Pleno que, por unanimidade[1], deu provimento parcial aos Recursos de Revista interpostos por ele e pelo Ministério Público de Contas, para reformar a decisão recorrida, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Prefeito Municipal de Campina do Simão, exercício financeiro de 2012, Emilio Altemiro Lazzaretti, em razão do exercício do cargo de contador descumprir os Prejulgados n. 6 e 9 deste Tribunal, impondo-lhe, em razão da irregularidade das contas, uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o §4º, da LC/PR n.º 113/2005.

O Embargante alegou que a decisão colegiada contém contradição quanto a interpretação do Segundo Termo Aditivo do Contrato 08/2009. Que na parte do item II (página 8) a decisão afirmou que o referido termo alterou a remuneração mensal do prestador de serviços contábeis de R\$3.392,30 para o valor de R\$6.779,30. No entanto, explicou o Embargante, o termo aditivou o total do contrato neste valor (referente a correções anteriores de ajustes da reposição da inflação), alcançando o total de R\$161.515,30. Acrescentou ainda que o termo data de 03 de dezembro de 2012 e ocorreu para ajustar o valor total contratado no período.

O Embargante asseverou ainda que após o Segundo Termo Aditivo houve somente um pagamento ao Contratado, que se deu através do empenho 4162, emitido em 19/12/2012, no valor de R\$3.392,30, valor igual ao que vinha sendo pago no exercício de 2012 (cópia anexada), o qual pode ser consultado pelo Tribunal, na base de dados da Entidade, visando confirmar a alegação.

Ao final, requereu o acolhimento do recurso para sanar a contradição, para que não conste de forma equivocada uma suposta majoração do valor mensal contratado, podendo induzir a erro sua interpretação.

Após receber os Embargos de Declaração (Despacho 624/19 – GCILB – peça 149) e ter sido realizada sua autuação (termo à peça 151), determinei o encaminhamento do processado à Coordenadoria de Gestão Municipal para, com a brevidade que exige o presente Recurso de Embargos de Declaração, confirmasse as informações apresentadas pelo Município de Campina do Simão, a respeito do empenho relativo ao Segundo Termo Aditivo do Contrato firmado com o prestador de serviços contábeis, detalhado na peça recursal (Despacho 824/19 – GCILB – peça 154).

Recebi então o processo com a Informação 442/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 156) confirmando que as informações fornecidas pelo Município conferem com os dados encaminhados ao SIM-AM.

2 FUNDAMENTAÇÃO

(i) Inicialmente, não posso deixar de registrar que o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em 28/06/2019, para um simples esclarecimento a respeito de dados trazidos pelo Embargante, com a ressalva da brevidade que exige o presente recurso. No entanto, o recebi, em meu Gabinete, da unidade, apenas em 24/09/2021, quase dois anos depois.

Diante deste fato, desde logo determinei o encaminhamento deste processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e medidas que entender cabíveis.

(ii) Em relação ao mérito dos Embargos de Declaração, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal)[2], o recurso é cabível para esclarecer obscuridade, eliminar dúvida ou contradição da decisão recorrida, ou suprimir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o órgão julgador, e não o fez.

O Embargante bem indicou, em suas razões, o ponto contraditório o qual procura sanar pelo recurso manejado.

Realmente, com a informação apresentada pelo Embargante, e confirmada pela Coordenadoria, foi possível constatar que a decisão colegiada compreendeu equivocadamente os termos do Segundo Termo Aditivo quando expôs: “Além disso, noto que o Segundo Termo Aditivo ao contrato alterou a remuneração do prestador de serviços contábeis para o valor de R\$6.779,30 (seis mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta centavos)”[3].

Da Informação da Coordenadoria pode-se apurar que o Segundo Termo Aditivo se referiu a apenas um acréscimo global, não alterando o valor mensal estabelecido pelo contrato inicial:

Nesse sentido, atendendo ao solicitado pelo Relator, informamos que em consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) localizamos os empenhos relacionados abaixo, os quais foram emitidos no exercício de 2012 pelo Município Campina do Simão para o Sr. Valdir Lazzaretti.

Nº Empenho	Data	Histórico	Empenho Líquido	Liquidação	Pagamento
106	23/01/2012	DESPESAS COM SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS	3.228,00	3.228,00	3.228,00
296	15/02/2012	DESPESAS COM SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS	3.392,30	3.392,30	3.392,30
659	21/03/2012	DESPESAS COM SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS	3.392,30	3.392,30	3.392,30
1067	24/04/2012	DESPESAS COM SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS	3.392,30	3.392,30	3.392,30
1538	28/05/2012	DESPESAS COM SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS	3.392,30	3.392,30	3.392,30
1901	26/08/2012	DESPESAS COM SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS	3.392,30	3.392,30	3.392,30
2294	25/07/2012	DESPESAS COM SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS	3.392,30	3.392,30	3.392,30
2683	27/08/2012	DESPESAS COM SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS	3.392,30	3.392,30	3.392,30
3045	19/09/2012	DESPESAS COM SERVIÇOS DE TÉCNICOS CONTÁBEIS	3.392,30	3.392,30	3.392,30
3363	22/10/2012	DESPESAS COM SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS	3.392,30	3.392,30	3.392,30
3655	19/11/2012	DESPESAS COM SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS	6.784,60	6.784,60	6.784,60
4162	19/12/2012	DESPESAS COM SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS	3.392,30	3.392,30	3.392,30
TOTAL			43.936,60	43.936,60	43.936,60

Diante disso, acolho os Embargos de Declaração, para apenas corrigir a interpretação dada aos termos do Segundo Termo Aditivo do Contrato 08/2009.

De outro lado, apesar do pedido recursal ter se atido ao saneamento assentido, importante frisar que os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 111/19 – STP mantêm-se inalterados.

A retificação da informação relativa ao Segundo Aditivo do Contrato 8/2009 não altera os demais fundamentos da decisão que emitiu parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Prefeito Municipal de Campina do Simão, do exercício de 2012, Emilio Altemiro Lazzaretti, em razão do exercício do cargo de contador descumprir os Prejulgados n. 6 e 9, deste Tribunal, impondo-lhe, em razão da irregularidade das contas, uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o §4º, da LC/PR n.º 113/2005.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, para esclarecer que o Segundo Termo Aditivo do Contrato 08/2009 não tratou de uma majoração dos valores mensais pagos a título da prestação de serviços contábeis, mas de um aditivo ao valor total contratado.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências que julgar pertinentes, em razão do extenso atraso do trâmite processual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, julgar pelo provimento, para esclarecer que o Segundo Termo Aditivo do Contrato 08/2009 não tratou de uma majoração dos valores mensais pagos a título da prestação de serviços contábeis, mas de um aditivo ao valor total contratado; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências que julgar pertinentes, em razão do extenso atraso do trâmite processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Votaram, acompanhando o Relator IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

2. *Lei Complementar Estadual n.º 113/2005*

Art. 76. *Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. *Primeiro parágrafo da página 8 da peça 140*



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



TRIBUNAL
ITINERANTE





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-158426/14

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ, CLAUDINEI SCHREIBER, GILSON TEDESCO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/21

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS e a ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ, no valor de R\$ 1.005.150,00 (um milhão cinco mil cento e cinquenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 006/2013, cujos dados foram coletados via Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 12.862.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2.320/21 – 4PC (peça 7), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 822/21 – 4PC (peça 8), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao Município e Dois Vizinhos para que, em futuras transferências, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto à apresentação das certidões na formalização e nos repasses de recursos. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 9 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-397001/13

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO:-ANA LUIZA DE SOUZA SALVEGO, CARLOS ALBERTO TRAMONTIN, DAVID BORGES, EFRAIM BUENO DE MORAES, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, SELUI BELTANI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/21

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ e o HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, no valor de R\$ 769.421,48 (setecentos e sessenta e nove mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), por meio do Termo de Convênio nº 03/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 6.462.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3.460/21 (peça 6), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 816/21 – 4PC (peça 7), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao Município de Quatiguá para que, em futuras transferências, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto à apresentação das certidões necessárias ao repasse dos recursos. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 10 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-207739/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADEMIR VIEIRA MARTINS, ALEXSANDRA APARECIDA DE JESUS CORTES, ANA CLAUDIA ALMEIDA AMANCIO, ANDREA APARECIDA FERREIRA, ANIELE FERRAGINI DE LIMA, APARECIDA CRISTINA DE SOUZA, BRUNA GONCALVES REGIOLI, CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, CATHERINE MARIA FASANO WERNER, CLEIDE APARECIDA DA SILVA CURUNZI, CRISTINA ROMERO DE REZENDE, DANIEL SOARES DA SILVA, DANIELA DE CAMARGO MATESCO, DANIELA FALCI PEREIRA, DARLY CARVALHO, DIEGO DE CARVALHO COSTA, EDILENE CALDONAZZO ZAMPRONIO, ERIDAN DE CASTELLO BRANCO, EVERSON FABRICIO MOQUIUTI WALESKI, FABIANA DAMASCENO BORINO, GIAN Y LIBERO DA SILVA MENDONCA, GUSTAVO DE OLIVEIRA GARCIA, HELENA MARIA SERT, HERNANDES RODRIGO DOS SANTOS, JANAINA MARQUES BIAZIN NEVES, JANETE LEME SEVERINO MARCONATO, JOAQUIM BILAC COSTA, JOCELEY FIGUEIREDO, JONAS ALEXANDRE BORTOLETTO PALMA, JOSE APARECIDO CAMPANINI, JOSSIMARA TEREZA GOMES DE LIMA, JULIANA RODRIGUES DA CRUZ, LEANDRO JOSE DE ARAUJO, LUCIA ANTONIA DAS DORES, LUCIANO DA SILVEIRA, LUCILIA MEDINA FERREIRA DA SILVA, LUIS HENRIQUE JACINTO DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA AVELAR, MARCIO ADEMIR DA SILVA, MARGARETE APARECIDA PEGORINI, MARGARETE TEREZA VIEIRA DEI TOS, MARIANA VIDOTTO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NANCY REGINA SCHNORR, PATRICIA APARECIDA RISSI SOARES, PAULA DAIANE MUNIZ FOSSA STEIN, PAULO CESAR ESTEVES, PAULO HENRIQUE DE AGUIAR, RAFAEL GOMES GARCIA, REGIANE MADALENA RIBEIRO, REGINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO, RENATA MANSUR MOREIRA DE SOUZA, ROBERTA LUCAS CESARIO, SANDRA CRISTINA OLIVEIRA SASTRE, SERGIO CASAGRANDE CARDOSO, SERGIO FRANCISCO MOREIRA, SERGIO PERCINOTO, VALDEMIR TIMOTE, VALDINEIA LUCIA BASTOS DE SOUZA, VALDIRENE SANTANA DOS SANTOS, VERA LÚCIA MARIA CARLOS, VIVIANE ALVES DA SILVA, VIVIANE LISA SEINO, WALDEMAR LEHRBAUM, WALTER SANTANA DA SILVA, WANDERLEY APARECIDO RIBEIRO, WILTON ALESSANDRO CASAGRANDE, ZENALDO BASILIO DA SILVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/21

Ementa: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão correspondentes ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 35/2021, realizado pelo Município de Londrina, para o provimento dos empregos temporários de Técnico em Análises Clínicas, Médico Clínico Geral Plantonista, Médico Pediatra Plantonista, Agente Funerário, Assistente de Gestão Pública, Gestor Social em Serviço Social, Gestor Social em Educação Física, Motorista de Veículos Pesados, Motorista de Veículos Leves, Motorista Operador de Máquinas Automotrizes, Psicólogo e Técnico em Agrimensura, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 13014/21 (peça 47) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 831/21 – 4PC (peça 50)

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-560080/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPAÇO:-1342/21

I – Versa o expediente de consulta, formulada pelo Município de Colombo, em que objetiva o posicionamento desta Corte de Contas acerca da situação jurídica dos beneficiários da revisão geral anual concedida na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Reclamação nº 48.538/PR (peça 03).

II – Conforme bem ponderado no Requerimento nº 59/21-PGC (peça 130, lavrado pela Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dra. Valéria Borba, o parecer jurídico acostado pela municipalidade à peça 04 não corresponde ao objeto da dúvida dos autos.

Assim, sugeriu a intimação do consultante, para que, nos termos do art. 321, do CPC, apresente emenda à consulta, acostando opinativo jurídico exarado pela sua Procuradoria-Geral especificamente quanto à matéria versada no presente expediente, sob pena de indeferimento de sua petição inicial, sendo-lhe facultada a desistência do processo, caso entenda sanadas suas indagações em face da prolação do Acórdão nº 2600/21-STP, lavrado por este Conselheiro.

III – Em análise dos autos, entendo assistir razão ao contido no Requerimento Ministerial. Assim, o presente deve ser encaminhado à Diretoria de Protocolo, para que conceda à municipalidade o prazo de 15 dias para que apresente a documentação retromencionada.

IV – Não obstante, caso seja juntada a referida manifestação, o feito deve ser encaminhado à CGM para que complemente a Instrução nº 3776/21 (peça 12), considerando que parte das indagações deixou de ser apreciada (página 02 da peça 03), senão acostado o documento, que manifeste-se acerca da desistência do feito;

V – Após, remeta-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer;

VI - Por fim, voltem-me conclusos.

Gabinete do Relator, 05 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº:-667368/18

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSIONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADORES:-ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1353/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 782/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.204,07 (quatro mil duzentos e quatro reais e sete centavos), efetuado em 10/05/2021 por MAURO MAFFESSIONI, em cumprimento ao item V do Acórdão nº 2.344/18 – Tribunal Pleno (peça 291), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento do valor relativos à multa imposta na decisão desta Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a MAURO MAFFESSIONI, CPF nº 610.684.979-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-728618/18

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, FLAVIA MALUCELLI BALTARAZ, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA, ZENON SILVA NETO

PROCURADORES:-BRUNO GOFMAN, DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GABRIELLA VESCOVI, LIDIANI SCHUHLI MARCONDES ANDRADE DE MATTOS, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1354/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 783/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.487,41 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e um centavo), efetuado em 16/07/2021 por ZENON SILVA NETO, em cumprimento ao item II (i) do Acórdão nº 2.569/20 – Tribunal Pleno (111), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ZENON SILVA NETO, CPF nº 254.918.909-44.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-280557/12

ENTIDADE:-ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA

INTERESSADO:-ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, FULTON LEE SWAIN NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1359/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 787/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 16.413,57 (dezesseis mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), efetuado de forma parcelada por ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA, em cumprimento ao item II, "a", do Acórdão nº 2.433/2018 – Segunda Câmara (peça 65), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno – RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ADIPE ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA, CNPJ nº 82.424.102/0001-07.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-566801/21

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-CLAUDIO BROS RATI, LEILIANE LUNA DO NASCIMENTO, LUCINETE LUNA DA CRUZ, SILVANE BOTTEGA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-1360/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos os documentos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3.225/21 (peça 11), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-675546/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ADRMÁQUINAS - ADAO FAUSTINO EPP, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADORES:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1361/21

I – Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, apresentado pela empresa ADRMÁQUINAS – ADAO FAUSTINO EPP, em face do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativamente ao Pregão Presencial nº 126/2021, cujo objeto contempla o:

"Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de peças e prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de máquinas e veículos pesados pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos".

Conforme narra o Representante, na condição de licitante, este foi declarado classificado e habilitado para alguns lotes. Contudo, após a interposição de recurso pela empresa Z1 Indústria e Comércio de Peças Eireli, a pregoeira e a sua equipe de apoio entenderam pela sua inabilitação. Por considerar a decisão administrativa equivocada, aduziu que o processo licitatório se encontra viciado e deve ser revisto, posto que há violação ao princípio da legalidade, além de utilização de formalismo exacerbado (contrariando decisões do TCE/PR e do TCU).

Narra que dentre as condições para a habilitação da empresa, o Edital, no Item III, do Termo de Referência, determinou o cumprimento de diversas exigências aos licitantes, dentre as quais, a comprovação de qualificação adequada dos funcionários mediante apresentação de certificado ou outro documento equivalente (item 6.6.4.4.1.2).

Em decisão da pregoeira, após a interposição do recurso, esta assim afirmou:

"... a recorrida deixou totalmente a desejar quando da comprovação exigida pelo item 6.6.4.4.1.2 do edital, referente a "Comprovação de Qualificação adequada do(s) funcionário(s) mediante apresentação de certificado ou outro documento equivalente" de modo que de fato a recorrente possui razão ao apontar que o documento apresentado para esta finalidade não preenche os requisitos necessários para comprovar a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços de máquinas que almeja o edital em questão".

Por sua vez, o ora Representante colacionou na exordial toda a documentação que compôs o processo licitatório, apresentando, para tanto, "Declaração de Capacidade Técnica" (em que informa possuir estrutura técnica e funcionários aptos para a prestação da demanda a ser contratada pela municipalidade) e Atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Ivaí (a qual certifica que a empresa forneceu serviços e peças para a manutenção preventiva e corretiva de máquinas pesadas da frota municipal, dentro do prazo previsto, restando atendido com eficiência e rapidez, de acordo com as especificações exigidas). Além disso, foram acostados documentos pessoais dos funcionários da empresa, com vistas a comprovar o vínculo empregatício e a qualificação técnica destes.

Alegou também que o edital não especificou no item indicado qual seria o documento equivalente para comprovar a qualificação técnica da licitante, e por tal razão, os atestados e declarações apresentados deveriam ser aceitos, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

O Representante aduz que chegou a apresentar a documentação do seu proprietário, sr. Adão Faustino em que comprova ser profissional mecânico há cerca de 30 anos, com diversas anotações em sua Carteira de Trabalho, o que também não foi considerado suficiente pela equipe técnica responsável pela condução do certame de que ora se trata.

Além disso, apresentou com suas contrarrazões (no processo licitatório) a documentação do profissional Jolison de Souza como mecânico, e Fabiano dos Santos Machado, também mecânico, juntando documentação comprobatória do exercício da profissão, pelo que seria desarrazoada a sua inabilitação.

Destacou ainda excerto da decisão da pregoeira que determinou a sua desclassificação, a qual se transcreve:

"... Da mesma forma, considerando todo o tempo transcorrido desde a constituição da empresa ADÃO FAUSTINO, bem como observando-se os atestados de capacidade técnica emitidos em seu favor por seu mérito a partir de contratos firmados com outras pessoas jurídicas NÃO SE QUESTIONA QUE A RECORRIDA POSSUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES. Porém, face às regras estabelecidas em edital, as quais fazem lei perante a realização da licitação, a recorrida deixou totalmente a desejar quando da comprovação exigida

pelo item 6.6.4.4.1.2. do edital, referente a "Comprovação de qualificação adequada do(s) funcionário(s) mediante apresentação de certificado OU OUTRO DOCUMENTO EQUIVALENTE". de modo que de fato a recorrente possui razão ao apontar que o documento apresentado para esta finalidade não preenche os requisitos necessários para comprovar a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços de reparação de máquinas que almeja o edital em questão. Reitere-se, que independente de tempo de experiência com trabalhos dessa natureza, NENHUMA CERTIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (CURSO OU TREINAMENTO) para realização de serviços de manutenção mecânica foi apresentado pela recorrida, apenas a comprovação de formação do funcionário indicado, SILVAN ROBERTO PELENTIR, para torneiro mecânico. Assim, independente do exercício de funções como torneiro mecânico ou como mecânico propriamente dito na empresa, o certificado apresentado não demonstra a devida capacitação para realização de serviços de manutenção mecânica, por tanto, se mostra insuficiente para as exigências do edital.."

Por todo o exposto, visou demonstrar que a empresa, embora possua qualificação para execução das atividades, o fato de não ter apresentado nenhuma certificação de qualificação (curso ou treinamento), tal fato seria insuficiente para cumprir as exigências do edital, conforme entendimento da pregoeira.

Em se tratando do pedido de concessão de medida cautelar, aduziu que a decisão pela inabilitação da ora representante foi expedida em 04.11.2021, sendo certo que as inconformidades constantes na condução do certame induzem ao risco da administração pública do Município de Guarapuava efetuar contratação de empresa de maneira irregular uma vez que inabilitou uma empresa regularmente habilitada. Que a verossimilhança do direito é patente, visto a abusiva, ilegal e inconstitucional inabilitação por parte da administração, de empresa regularmente habilitada e que cumpriu com folga todas as exigências editalícias, conforme se comprova com a farta documentação apresentada no processo licitatório e reproduzida em anexo da presente Representação.

De igual forma, que o periculum in mora também é claro, visto que acaso ocorra a homologação do certame, restará o Município representado autorizado a celebrar contrato com empresa que não ofereceu a melhor proposta do ponto de vista econômico, ferindo os princípios basilares das licitações, em especial o da proposta mais vantajosa para o Poder Público, além de evitar a possibilidade ocorrência de dano reverso, consistente na possibilidade do início dos serviços licitados por alguém que não faz jus a contratação, ferindo também o princípio da economicidade.

Ao final, requereu que seja recebida a presente Representação, e que seja concedida a medida acautelatória, determinando que sejam suspensos todos os atos do Pregão Presencial nº 126/2021, até o julgamento final do presente, ou caso seja determinada a manifestação previa da entidade, que seja suspenso o certame após a manifestação da mesma, face a possibilidade de contratação por meio de processo viado.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno;

Em sede de cognição sumária, verifico que a exigência contida no item 6.6.4.4.1.2, do Edital de Pregão Presencial nº 126/2021, assim como a decisão exarada pela pregoeira do MUNICÍPIO GUARAPUAVA, nos termos formulados pelo Representante, merecem ser conhecidas por esta Corte em sede de Representação da Lei nº 8666/93, ante possível infração ao regramento legal e decisões deste Tribunal.

Esta Corte de Contas, assim como o Tribunal de Contas da União, já se manifestou em diversas oportunidades acerca do assunto, no sentido de se considerar irregular o excesso de rigorismo no julgamento das propostas:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Universidade Estadual. Exigência de documentos adicionais aos atestados de qualificação técnica previstos no art. 30, II e §1º da Lei nº 8.666/93. Inabilitação de licitante pela ausência de apresentação de documento acessório e complementar. Não aceitação de juntada posterior. Excesso de rigor formal no julgamento das propostas. Violação ao art. 43, §3º e ao art. 30, II e §1º, da Lei nº 8.666/93. Pela procedência com expedição de determinação para anulação da decisão de inabilitação e retomada do certame.

(Acórdão nº 763/20 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares)

Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Questos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3. (Acórdão nº 828/2019-Tribunal Pleno – Rel. Cons. Ivens Z. Linhares)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUPOSTAS ILEGALIDADES EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 30, § 1º, I, DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE FRAZIONAMENTO DO OBJETO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS TÉCNICOS. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A aglutinação no objeto da licitação de diversos itens não é por si só irregular, desde que demonstrada técnica e economicamente a viabilidade dessa opção. 2. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar. 3. A teor do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, é lícita a exigência de indicação de pessoal técnico adequado à realização do objeto da licitação. 4. Improcedência da representação. (Acórdão nº 2577/15 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Durval Amaral).

"É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes." (Acórdão 2.163/2014- TCU-Plenário)

Assim, é lícito à Municipalidade requerer ao licitante a documentação que entender pertinente à demonstração de sua capacidade técnica, desde que seja compatível com a complexidade do objeto a ser licitado. Este é o entendimento do TCU, consolidado pela Súmula nº 263:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Em uma análise preliminar do feito, entendo irregular a desclassificação da Representante por eventual infração ao item 6.6.4.4.1.2 do edital, posto que a previsão editalícia não é específica quanto à apresentação do "documento equivalente". Assim, entendo que a imprecisão terminológica não pode ser interpretada em desfavor do licitante que tenha apresentado para tanto, documentos que não estejam especificados para fins de comprovar a capacidade técnica de seus funcionários.

Ademais, conforme as decisões supra referenciadas, tal exigência deve ser proporcional à complexidade do objeto a ser executado, pelo que não se entende plausível e sequer justificado, a exigência nos termos propostos.

Em desfavor da decisão tomada pela pregoeira, verifica-se que esta reconhece que a Representante efetivamente atende à finalidade pretendida, senão vejamos:

"(...) considerando todo o tempo transcorrido desde a constituição da empresa ADÃO FAUSTINO, bem como observando-se os atestados de capacidade técnica emitidos em seu favor e por seu mérito a partir de contratos firmados com outras pessoas jurídicas não se questiona que a recorrida possua qualificação técnica para execução das atividades".

Desta forma, a decisão citada, além de possivelmente violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também se encontra em desacordo com recentes julgados desta Corte de Contas e do TCU, motivos pelos quais RECEBO a Representação.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que merece ser DEFERIDO.

A concessão de tal medida é condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: fumus boni iuris e periculum in mora.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o fumus boni iuris restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, já que a decisão da pregoeira (após a interposição de recurso administrativo no curso do certame) encontra-se em desacordo com a exigência do edital (que também não se apresenta de forma clara).

Já o periculum in mora também se faz presente, já que a Municipalidade prosseguiu com o certame, formalizando a homologação e adjudicação de seus objetos ao licitantes que foram declarados vencedores, e a não suspensão do certame pode ocasionar a continuidade de uma contratação regida por decisão que, em princípio, está acometida de irregularidades.

Ante o exposto, entendo que, o Pregão Presencial nº 126/2021, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, deve ser suspenso no estado em que se encontra, até que se julgue o mérito do presente, ou, eventualmente, que seja revogada a medida que ora se impõe.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, por meio de seu representante legal, sr. CELSO FERNANDO GÓES, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, da Sra. JESSICA DAL PIVA DE OLIVEIRA, Pregoeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 11 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 945010/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1471/21

Em atendimento ao Despacho nº 1175/21-GCILB (peça 236), a Paranaguá Previdência foi intimada para que se manifestasse, entre outros aspectos, sobre a comprovação da notificação pessoal da servidora Neuci Korsanke Rosa em relação ao conteúdo do Despacho nº 751/21-GCILB (peça 201), notadamente quanto às seguintes determinações: b) informe à interessada que os valores dos seus proventos passarão a corresponder a R\$ 3.026,10; c) informe à interessada sobre a possibilidade de optar pelo seu retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência (opção a ser exercida no prazo de 15 dias a contar de sua notificação).

Em resposta, a entidade previdenciária apresentou a manifestação de peça 240, acompanhada de cópia do comprovante de aviso de recebimento - AR, devidamente assinado pela destinatária em 12/08/2021 (peça 241).

Após, mediante a Instrução nº 760/21-CMEX (peça 248), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções opinou pela intimação da Paranaguá Previdência para que comprove a cientificação da servidora acerca do teor do Acórdão nº 2949/20-S2C (peça 152), por meio do qual houve a negativa de registro da sua aposentadoria.

Desse modo, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste sobre o opinativo constante da Instrução nº 760/21-CMEX (peça 248).

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 437483/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BRENO PASCUALOTE LEMOS, VERA LIGIA MARINHO DINIZ REDONDO

PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1475/21

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos solicitados na Instrução nº 2199/21-CGM (peça 12), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 802930/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: VALDINEI JESUEL DA CRUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

DESPACHO: 1479/21

Vêm os autos com a Instrução nº 4066/21 (peça 24), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal opina "pela intimação do Município de Manoel Ribas, para que comunique se a irregularidade constatada nos autos já foi corrigida e, em caso positivo, em qual data, bem como para que informe o montante despendido para a prática das irregularidades acima descritas, trazendo ao processo documentos comprobatórios das informações prestadas."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 834/21 (peça 25), não se opôs à diligência referida.

Assim, acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de Manoel Ribas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste a respeito da Instrução nº 4066/21-CGM (peça 24), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para manifestações conclusivas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 676038/21

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA – CISLIPA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1480/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital de Credenciamento Público n.º 01/2021, Inexigibilidade n.º 03/2021, do CISLIPA – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, que tem por objeto o "Credenciamento público de pessoas jurídicas na área de saúde para prestação de serviços especializados de atendimento da operacionalização dos serviços de urgência e emergência SAMU 192 no litoral do Paraná, e prontos atendimentos no Município de Pontal Do Paraná."

Segundo consta do edital, a sessão pública ocorrerá no dia 19/11/2021 (peça 07). O valor estimado total é de R\$ 6.762.654,72 (seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Relata o representante que, em 11/10/21, o CISLIPA publicou no Diário Oficial do Município de Paranaguá o edital de abertura para o credenciamento referido. Contudo, o edital somente foi publicado no site do município em 21/10/2021.

Aduz que, na sequência, foi alterada a data final de protocolo e a data da sessão pública, mantendo-se, porém, a data de início da inscrição em 13/10/2021. Assim, questiona "como pode iniciar as inscrições dia 13 de outubro se os licitantes não obtiveram acesso ao edital antes do dia 21 de outubro de 2021".

Quanto às exigências do certame, alega que o item 8 prevê, para a qualificação técnica, que "o licitante deve apresentar Prova de Inscrição e certidão de débito junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM de sua sede, por intermédio de documento expedido pelo mesmo, com tempo de experiência da empresa IGUAL OU SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS, COMPROVADO PELO REGISTRO DA EMPRESA", a qual entende ser restritiva e indevida.

Nesse ponto, sustenta que a previsão "fere o artigo 30 caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o referido artigo refere-se a qualificação técnico operacional ou seja à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução do serviço sendo vedado exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

Adiante, o requerente questiona o item 15 do edital, o qual dispõe sobre os critérios de classificação. Defende que "o edital infringe a lei ao estabelecer que a classificação dos credenciados se dará pela comprovação de maior tempo de experiência na área pleiteada levando em consideração os atestados de capacidade técnica, e somente após isso irá aplicar o § 2º do art. 45 da Lei 8.666/93". Acrescenta que "o STJ define que o estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de licitantes em credenciamento é ilegal", consoante o Recurso Especial 1747636/PR.

Ainda, insurge-se contra a ausência de previsão por lotes, em afronta aos artigos 15, inciso IV, e 23, §2º, da Lei n.º 8.666/93. Assevera que não há justificativa no procedimento licitatório que viabilize a contratação do serviço conjuntamente, restando necessária a correção do edital.

Ao final, formula os seguintes pedidos:

a) Posto isso, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, solicito que seja recebido a presente Representação, igualmente solicito a medida cautelar, sem a necessidade de prévia notificação da Representada, em razão da existência de elementos fortemente suficientes para a formação da convicção dos senhores conselheiros, consubstanciados na verificação da plausibilidade dos argumentos fáticos jurídicos apresentados, que evidenciam a existência de vícios insanáveis no credenciamento.

b) para determinar ao CISLIPA que suspensa a sessão designada para o dia 18 de novembro de 2021, a fim de promover as alterações necessárias a sanar as irregularidades constantes no edital;

c) No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para determinar à Origem que proceda a readequação do instrumento licitatório, seguida de nova publicação, com devolução do prazo para protocolo dos documentos e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o CISLIPA – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas[1], ocasião em que também deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório, inclusive de eventuais recursos interpostos e de decisões proferidas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 615640/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, VIVIAN CRISTINA ALVES SERAFIM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1481/21

Às peças 99/100, a Paranaguá Previdência apresentou justificativas quanto às irregularidades apontadas no Parecer nº 392/21-4PC (peça 89).

À vista dos esclarecimentos prestados, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 454617/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ANTONIO JACIEL LASKOSKI, GELSON STAFIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, VINICIUS IANOSKI LASKOSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1484/21
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 313555/21
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIRENE CHRISTINE ALMEIDA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1485/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a inversão da autuação, de modo que volte a tramitar como principal o Ato de Inativação nº 39969-0/18.
Posteriormente, à Secretaria da Primeira Câmara para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão nº 975/21-S1C (peça 38), conforme comprovante do aviso de recebimento - AR juntado à peça 77.
Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que efetue os registros pertinentes e verifique acerca do cumprimento da decisão proferida.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 851340/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, PAULO GODOI DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1486/21
O advogado Thiago de Araujo Chamulera requer, à peça 83, que seja desabilitado nos autos, pedido já formulado anteriormente (peça 70), deferido pelo Despacho 1940/19 deste relator (peça 72) e atendido pela Diretoria de Protocolo (Informação 10112/19, peça 73).
Assim, retornem à CMEX para acompanhamento da execução, conforme sugerido pela unidade no Despacho 695/21 (peça 84).
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 478763/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JANETE FRANCO TEODORO
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 90/21
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 12236/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 782/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 547/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 03/06/2019.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 268730/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR: ANDERSON FERREIRA, RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1543/21
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 56/2018 - Segunda Câmara (peça 140), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 701 e 702/21, ambas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 752/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de EVANI CORDEIRO JUSTUS, CPF nº 007.474.159-43, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Tendo-se em conta a carência de motivação e de publicidade, apontadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 752/21, em relação ao Decreto Legislativo 02/2018, que afastou a conclusão do Parecer Prévio no 56/18, da Segunda Câmara, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da Câmara Municipal de Guaratuba, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os vícios apontados, bem como apresente a Ata da sessão de julgamento do respectivo Decreto.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 657793/21
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO: APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1559/21
1. Vieram os autos conclusos a este Gabinete para deliberação acerca dos pedidos formulados pelo PiraquaraPrev, nas peças 171/172, e pela Sra. Angela Muller e outros, servidores aposentados do Município de Piraquara, nas peças 173/175.
Primeiramente, o PiraquaraPrev mencionou que teve dificuldades no contato telefônico com os aposentados para intimá-los do Acórdão 2288/21, razão pela qual precisou se valer de correspondência via AR, contendo endereço eletrônico onde pudessem acessar a citada decisão, ocasião em que seriam fornecidas aos interessados as respectivas memórias de cálculo da média, o valor atualizado do benefício, e informados os prazos para recurso, disponibilizando-se o Instituto para sanar dúvidas.
Diante dessa "mudança de estratégia", afirmou que aumentou expressivamente o volume de recursos interpostos pelos interessados, razão pela qual afirmou que não conseguirá cumprir o prazo para efetuar a revisão de todos os benefícios, somado ao que dispõe o art. 62, do Decreto Municipal 3168/2018, que prevê 30 (trinta) dias da decisão da Diretoria Executiva para submeter a questão ao Conselho de Administração do PiraquaraPrev.
Nesse contexto, solicitou a dilação do prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que possa ser garantido aos interessados, aposentados e pensionistas, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Na sequência, nas peças 173 a 175, os servidores Angela Muller, Estela Maris Ribas Viana, Geni Gelinski de Farias, Ivanete Alves de Jesus, Ivonete Dranla Cordeiro Behrem, João Maria das Almas, José Ribeiro, Lindamir Pinto Sant'ana, Mara Wakachuck Gaio, Maria Julia da Silva Pereira, Mario Cesar Cordeiro dos Santos, Monica Andersen Struginski, Noeli Smião de Araujo, Patrícia Santos de Almeida



Martins de Araújo, Silmara Cordeiro da Silva, Silvia de Rocco Pamplona, Soeli da Cruz Valenga, Tereza Bosslei Pito e Zilda Picancio, representados pelos seus procuradores, Dra. Vivian Cristina Lima López Valle e Dr. Rodrigo Maciel Cabral, apresentaram pedido de ingresso na presente representação, como terceiros interessados, já que, em síntese, são os aposentados afetados pela representação movida pelo Ministério Público de Contas e, também, pela decisão cautelar proferida.

Na sequência, apontam equívoco do ente previdenciário de Piraquara em relação ao atendimento ao Despacho no 1331/21, afirmando a ocorrência de violação ao devido processo legal e a necessidade de nova decisão deste Tribunal orientando o referido ente.

Isso porque, segundo eles, “comunicar a mudança de entendimento e fazer os requerentes assinarem um termo de ciência de redução de seus proventos não é instaurar processo administrativo. Informar novo cálculo sem demonstrar quais salários foram utilizados ou sequer demonstrar como foi composta a média salarial não é processo administrativo”.

Neste sentido, destacaram o direito dos requerentes de acesso e esclarecimentos em relação aos salários de contribuição que formaram a média da revisão dos proventos, aos critérios de formação da média e da necessidade de abertura de processo revisional específico que garanta contraditório, direito de contestação de cálculo e direito posterior de opção pela desaposentação.

Na sequência, aduziram a necessidade de modulação de efeitos para as situações de decadência do agir administrativo pelo transcurso de mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e a revisão do benefício, dada a boa-fé dos interessados e a estabilidade das relações jurídicas.

Também asseveraram que, mesmo diante da situação ilegal de revisão salarial, sem possibilidade de exercer o devido processo legal, observou-se que algumas das partes requerentes tiveram seus proventos reduzidos e descontados de sua remuneração, razão pela qual requereram a restituição no próximo contracheque dos valores descontados e o cômputo para fins de 13º dos proventos sem revisão.

Por fim, no item VI, pugnaram pela rescisão do Prejudicado 28, uma vez que colide com os princípios da segurança jurídica, da interpretação retroativa desfavorável, da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como com a Lei 13655/18 e a Lei 9784/1999.

Assim, ao final postularam:

1. O recebimento da presente petição, e sejam incluídos na qualidade de terceiro interessado todos os qualificados em epígrafe, com fulcro no art. 66 do Regimento Interno do TCE/PR;

2. Diante da atual conduta do PiraquaraPrev em face das revisões de benefício e da interpretação equivocada sobre o acórdão do TCE, requer-se a suspensão do ato revisional até que seja implantado o devido processo administrativo de revisão, possibilitando-se o acesso a todas as informações sobre a revisão e recálculo, mantendo-se o ato de aposentadoria nos mesmos termos anteriormente concedidos, nos termos do despacho nº 1324/21 proferido pelo Conselheiro Relator dos autos nº 331782/21 TCE/PR, tendo em vista os vícios de contraditório e ampla defesa perpetrados;

3. Em consonância ao pedido acima, a determinação ao PiraquaraPrev que instaura o devido processo administrativo revisional, de modo que seja oportunizado a ampla defesa e o contraditório aos interessados, tendo em vista que a abertura de prazo anteriores da revisão do benefício e eventuais respostas não configura a materialização do contraditório e ampla defesa e o direito ao devido processo legal, garantindo-se:

• 3.1) a apresentação da memória de cálculo completa do valor do benefício revisado

• 3.2) a apresentação dos salários de contribuição que foram considerados para o cálculo da média e da integralidade dos salários para se fazer o controle das 80 maiores contribuições e do cálculo final (planilha financeira com todos os salários de contribuição do período base de cálculo (a partir de julho de 1994) e de saber quais foram os 80 maiores salários utilizados na base de cálculo da revisão do benefício);

• 3.3) Somente ter implantada a revisão do benefício após as etapas acima após a definição da correção do recálculo do benefício, sendo aberto um prazo específico para o exercício do direito de desaposentação em face do novo valor de benefício;

4. Seja reconhecida a decadência do direito de agir, outrossim pela vedação de interpretação retroativa desfavorável e todos os demais argumentos incluídos na presente petição, declarando-se o direito à interpretação de que a data base de ingresso no serviço público para fins de aplicação das EC 41/03 e 47/05 é o início do vínculo de trabalho e não a data da transformação para o regime estatutário;

5. Em face do pedido anterior, seja determinada por este TCE a Modulação de efeitos para os casos de decadência configurados, para determinar ao PiraquaraPrev excluídos de imediato da revisão estabelecida no acórdão n. 1331/21, aguardando-se até decisão sobre modulação de efeitos deste TCE;

6. Determinação ao PiraquaraPrev que devolva todos os valores até o momento descontados a título de revisão de benefício, posto que anuladas todas as revisões até o momento por vício de contraditório por este TCE, com restituição dos valores indevidamente descontados nos próximos contracheques;

7. Determinação ao PiraquaraPrev que calcule 13º e férias de acordo com a integralidade do benefício previdenciário, posto que nenhum processo revisional foi implantado ou concluído que possa ensejar a revisão do benefício, o que não justificaria assim o cálculo destas verbas com base no benefício revisado;

Em nova manifestação, apresentada nas peças 176 e 179, a fim de subsidiar a análise do requerimento formulado na peça 174, a Sra. Angela Muller e outros requereram a juntada de documentos, tais como registro da aposentadoria no TCE, portaria de aposentadoria e termo de ciência de revisão de benefício. É o relatório.

2. Diante da complexidade e dos fatores externos que influenciam o atendimento à cautelar expedida nestes autos, conforme justificado pelo PiraquaraPrev na peça 172, defiro o pedido de prorrogação de prazo para o seu atendimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

3. Com fulcro no art. 347, II, “c”, do Regimento Interno, uma vez que atendidos os pressupostos de legitimidade e interesse de intervir no presente feito, determino à Diretoria de Protocolo que promova a inclusão na atuação dos terceiros interessados discriminados na peça 174[1], bem como dos seus respectivos procuradores (peça 175), assumindo o processo no estado em que se encontra, em conformidade com o §6º, do referido artigo.

Saliante-se, no entanto, que, dada a limitação de objeto da presente representação, não serão conhecidas, nestes autos, questões relacionadas aos seus direitos individuais específicos, conforme consignado no item 2.1, do Acórdão no 2288/21 – Pleno, valendo transcrever a respeito o seguinte extrato:

“Não se trata, portanto, de expediente de natureza consultiva, com o propósito de prestar esclarecimentos generalizados às entidades previdenciárias requerentes acerca dos critérios específicos a serem utilizados, seja para a revisão de benefícios, seja para sua concessão, ainda que em decorrência do atendimento à determinação cautelar, que visa resguardar o pleno atendimento do Prejudicado nº 28.

Seu escopo, portanto, deve resumir-se à observância das regras que definiram as datas limites para a vinculação dos segurados ao regime estatutário, para efeito de aplicação das regras de transição para aposentadoria contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12.

(...)

Dessa forma, entendo que as questões específicas relativas à implementação dos requisitos para a concessão de aposentadorias e cálculo de proventos, segundo as regras gerais aplicáveis aos benefícios que tomam por base a média das contribuições, dependem da análise específica dos dispositivos das respectivas leis instituidoras desses benefícios e sua verificação nestes autos de Representação, ainda que a partir de orientações genéricas, implicaria, inevitavelmente, em tumulto processual e ilegalidade.

Ainda em reforço à ideia de tumulto processual, vale mencionar a concreta possibilidade da repetição de demandas nestes autos, dada a multiplicidade de questões específicas que cada ato de aposentadoria poderá ensejar, subvertendo-se as regras do devido processo legal, da eficiência e da própria razoabilidade no enfrentamento de matérias de natureza casuística..

Ressalte-se: o cumprimento da referida liminar se dará pela indicação de atendimento à determinação cautelar contida no item 4.2 do Acórdão 1331/21, na parte relativa à verificação das condições para a aplicação das regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, e não pela análise, individualizada, da revisão de cada ato de aposentadoria (fls. 9/10 da peça 154, destacado no original).

4. Por esse mesmo fundamento, aliás, deixo de conhecer das questões e dos requerimentos contidos nos itens 6 e 7, haja vista que, conforme previamente definido, esse processo de representação proposto pelo Ministério Público de Contas tem seu objeto restrito à adoção de medidas visando o integral atendimento ao Prejudicado 28, deste Tribunal de Contas, e nele não se promoverá análise individualizada da revisão de cada ato de aposentadoria ou eventualmente, reflexos que extrapolem o seu caráter geral.

5. Tendo-se em conta o requerimento contido nos itens 2 e 3, da peça 174, nos quais se apontaram equívocos do ente previdenciário de Piraquara quanto ao oferecimento do devido processo legal aos aposentados e pensionistas atingidos pela cautelar, previamente à deliberação, determino à Diretoria de Protocolo que promova nova intimação do PiraquaraPrev, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação sobre os fatos narrados.

6. A fim de racionalizar e otimizar a instrução do presente feito, deixo de, neste momento, adotar qualquer encaminhamento ou deliberação acerca dos itens 4 e 5, da manifestação de peça 174, devendo-se aguardar o decurso de prazo concedido no item anterior.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Angela Muller, Estela Maris Ribas Viana, Geni Gelinski de Farias, Ivanete Alves de Jesus, Ivonete Dranla Cordeiro Behrem, João Maria das Almas, José Ribeiro, Lindamir Pinto Sant’ana, Mara Wakachuck Gaió, Maria Julia da Silva Pereira, Mario Cesar Cordeiro dos Santos, Moñica Andersen Struginski, Noeli Smião de Araújo, Patrícia Santos de Almeida Martins de Araújo, Silmara Cordeiro da Silva, Silvia de Rocco Pamplona, Soeli da Cruz Valenga, Tereza Bosslei Pito e Zilda Picancio.

PROCESSO Nº:-507520/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1560/21

1. Trata-se de Representação formulada pelo Município de Cantagalo, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. João Konjunki, em que informou que, conforme relatório emitido pelo setor de contabilidade, consta no balanço patrimonial, desde 2018, um estoque de combustível no valor de R\$ 14.051,59, bem como, no relatório do Controle Interno, um estoque de 11.448,032 litros de óleo diesel (S10 e S500), sendo que, em verificações aos tanques dos mencionados combustíveis, situados no pátio de máquinas, realizada quando do início da atual gestão, em 01/01/2021 e em 04/01/2021, constatou-se, contudo, que ambos se encontravam “zerados”.

Ao final, informou que a comunicação da situação a este Tribunal objetiva a tomada das medidas que entender necessárias, bem como requereu “informações de como proceder, tendo vista a diferença apontada na contabilidade”.

Distribuídos, vieram os autos.

Pelo Despacho nº 1350/21 (peça 11), determinou-se, preliminarmente, a intimação do Município Representante, na pessoa do respectivo Prefeito Municipal, para que esclarecesse se, na condição de atual autoridade administrativa competente e responsável, adotou medidas com vistas à apuração das irregularidades (inclusive quanto à sua natureza material ou meramente contábil), identificação dos responsáveis, quantificação de eventual dano ao erário e levantamento de documentos e elementos de prova, em especial, as descritas nos arts. 233 e 234, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,[1] referentes à instauração de Tomada de Contas Especial.

Em atendimento, o Prefeito Municipal, Sr. João Konjunki, informou, na peça 15, que as medidas tomadas foram o encaminhamento de pedidos de investigação à Câmara Municipal, ao Ministério Público do Paraná e a este Tribunal de Contas, acompanhados dos elementos probatórios juntados aos presentes autos, bem como a adoção de providências para eliminar qualquer possibilidade de diferença entre o relatório contábil e o saldo real no reservatório.

Acerca do possível dano ao erário, informou que corresponderia a R\$ 39.953,52, considerando o preço do combustível pago pelo Município em 2020 (R\$ 3,49) e a quantidade de litros faltantes (11.448), ou a R\$ 53.118,72, considerando o preço atual (R\$ 4,64). afirmou que não tomou medidas para apurar o responsável, por entender que esse dever recairia sobre o gestor à época.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3982/21 (peça 17), em que opinou pelo recebimento da Representação para apuração das irregularidades, considerando a discrepância verificada entre a quantidade de combustível registrada no sistema de controle, em documento assinado pelo Controlador Interno (peça 05), e aquela efetivamente presente em estoque. Recomendou, ainda, a citação do Sr. Jair Rocha Silva, Prefeito na gestão 2017/2020, e do Sr. José Abil Abreu Pontarolo, Controlador Interno, para apresentação de contraditório, especificando como era realizado o controle do consumo de combustíveis e identificando os servidores responsáveis, cabendo, ainda, ao Controlador Interno esclarecer como foi realizado o comparativo do saldo de combustível pela movimentação com o saldo do almoxarifado (peça 05).

2. Preliminarmente, importa alertar o atual Prefeito do Município de Cantagalo, Sr. João Konjinski, que o envio de pedidos de investigação à Câmara Municipal, ao Ministério Público do Paraná e a este Tribunal de Contas não o isenta do dever de adotar providências com vistas à identificação dos responsáveis pelas supostas irregularidades relatadas, na qualidade de autoridade administrativa ao tempo de sua constatação, cabendo-lhe, portanto, envidar todos esforços ao seu alcance para a devida identificação dos responsáveis, juntando aos presentes autos, a qualquer tempo, eventuais novos documentos decorrentes dessa apuração.

3. Sem prejuízo disso, em acolhimento ao opinativo da unidade técnica, tendo em vista a apresentação de indícios suficientes da ocorrência de supostas irregularidades lesivas ao erário, aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que:

a. inclua na autuação e proceda à citação do Sr. Jair Rocha Silva, Prefeito do Município de Cantagalo na gestão 2017/2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: especifique como era realizado o controle do consumo de combustíveis à época dos fatos e identifique os servidores responsáveis; bem como para que, querendo, exerça o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas;

b. inclua na autuação e proceda à citação do Sr. José Abil Abreu Pontarolo, Controlador Interno do Município de Cantagalo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: especifique como era realizado o controle do consumo de combustíveis à época dos fatos; identifique os servidores responsáveis; e esclareça como foi realizado o comparativo do saldo de combustível pela movimentação com o saldo do almoxarifado; bem como para que, querendo, exerça o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas; e

c. proceda à intimação do Prefeito do Município de Cantagalo, Sr. João Konjinski, para ciência acerca do contido no item 2, deste Despacho.

5. Deverá constar das citações o alerta de que o não atendimento injustificado das diligências requisitadas por esta Corte de Contas sujeita os destinatários às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

6. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova análise e manifestação.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

(...)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

(...)

PROCESSO Nº:-638504/11

ORIGEM:-SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

PROCURADOR:-ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES, ERICO PRADO KLEIN, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1561/21

1. Tendo em vista a apresentação de contraditório (peça 255) pela Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, Presidente da Comissão de Licitação, e esclarecimentos complementares pelo Prof. Dr. Moacir Dalla Palma (peça 258), Diretor Geral do Campus de Paranaguá, reiterados pela Sra. Salete Paulina Machado Sirino (peça 259), Reitora da Unespar, bem como a apresentação de documentos nas peças 260 e 261, encaminhem-se os autos para análise conclusiva da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

2. Após retornem os autos conclusos a este Gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-651248/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSSO, COMERCIO DE DOCES I. L. LTDA

PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1562/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida liminar, formulada pela empresa COMERCIO DE DOCES I L LTDA-ME, em face do Município de Bocaiúva do Sul, em razão de supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 92/2021, que tem por objeto a "aquisição de kit para distribuição aos alunos referente ao dia das crianças, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme especificação constante no edital e seus anexos", no valor máximo de R\$ 16.290,75 (dezesesseis mil, duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos).

De acordo com o quadro constante da fl. 2 da exordial (peça nº 3), o referido kit deveria conter os seguintes produtos, com as respectivas especificações:

ITEM	UNID	DESCRIÇÃO	QUANT.
1	KIT	<p>KITS DIA DAS CRIANÇAS, CONTENDO:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Uma Pipoca doce 50g, feito de milho, com validade mínima de 2 meses da fabricação; • Um Chocolate 15g, tipo bombom, com cobertura externa de chocolate ao leite e recheio macio; • Um salgadinho 45g, tipo batata frita ondulado sabor churrasco, com validade mínima de 2 meses da fabricação; • Três pirulitos 11,2g, mastigável, sabor morango; • Um suco, embalagem com 200ml, sabor goiaba, bebida feita com suco concentrado no mínimo com 15% de polpa, com canudo. <p>O Kit deverá estar embalado individualmente em saco polipropileno transparente 15 cm x 29 cm, fechado com laço de fita.</p>	1605

Segundo alega a Representante, inicialmente, a empresa REALIZA EVENTOS EIRELI -ME, que se sagrou vencedora do certame, teria indicado, em sua proposta de preços, a marca "Delicitos" para o item "salgadinho 45g". Afirma, contudo, que tal marca não fabrica produtos que atendam às características exigidas no edital para este item.

Na sequência, de acordo com a Representante, a empresa REALIZA teria protocolado requerimento de troca da marca do salgadinho para "Karolitos", sob a alegação – supostamente desacompanhada de comprovação documental – de que o produto da marca anteriormente indicada estaria em falta no mercado. A substituição restou aceita pelo ente municipal.

Ocorre que, na fase de apresentação das amostras, o produto entregue pela empresa REALIZA – conforme aduz a Representante – também estaria em desconformidade com as especificações do edital, vez que as embalagens de salgadinhos da marca "Karolitos" possuem 40g (conforme fotografia de fl. 4, peça nº 3), ao passo que o instrumento convocatório exigia 45g.

Diante disso, sustentou, com fulcro nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, finalidade, isonomia, dentre outros, que a empresa REALIZA EVENTOS EIRELI – ME deveria ser desclassificada do certame.

Ao final, requereu que seja deferida a liminar pleiteada, a fim de inabilitar a empresa REALIZA EVENTOS EIRELI – ME ou anular o certame. No mérito, pugnou pela procedência da Representação, com a declaração de inabilitação da empresa ou anulação do certame, além de imputação de débito aos responsáveis e condenação ao pagamento de multa.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida de urgência pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1497/21 (peça nº 11), a intimação do Município de Bocaiúva do Sul e do respectivo atual gestor para manifestação preliminar, oportunidade em que deveriam também apresentar cópia integral do procedimento licitatório, bem como informar o atual estágio do certame e/ou do contrato eventualmente firmado, indicando se já foram realizados pagamentos.

Em resposta, o ente municipal apresentou petição e documentos, acostados às peças nº 15-18. Aduziu que a amostra do "kit de dia das crianças" foi apresentada no dia 20 de setembro de 2021 na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ocasião em que a empresa vencedora Realiza Eventos Eireli – ME solicitou a substituição de marca do salgadinho, sob a alegação de que "os produtos estão em falta, informando ainda que o produto a ser trocado será de qualidade superior a marca cotada anteriormente".

Sustentou que a substituição foi aceita pela comissão avaliadora – mesmo com a redução de 5g na embalagem dos salgadinhos – pois, além de o pedido estar justificado, não se identificou qualquer prejuízo para a Administração Pública ou comprometimento do objeto da licitação como um todo (que era o kit do dia das crianças). afirmou, ao contrário, que a troca "permitiu que os produtos fossem entregues a tempo e com qualidade adequada para presentear os alunos da rede municipal de educação até o dia das crianças".

Defendeu, ainda, que a substituição possui respaldo na doutrina e na jurisprudência, e que não houve alteração do objeto da licitação, mas, apenas, da marca de um dos itens, permanecendo atendidas as especificações do edital.

Afirmou, com base em pesquisa de preços realizada na internet pela Administração municipal e cotação apresentada pela empresa vencedora, que o produto da marca substituída teria preço e, portanto, qualidade superior, conforme indicado pela licitante ao solicitar a substituição.

Apontou, ademais, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar os princípios da economicidade e eficiência, e que a eventual desclassificação da licitante vencedora representaria um formalismo exacerbado, contrariando os princípios que devem reger a atuação administrativa.

Nesse sentido, asseverou que "é no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar a proposta da empresa que além de apresentar o menor preço, ofereceu um produto de qualidade superior".

Ao final, requereu a improcedência da Representação.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a tutela de urgência pleiteada. Embora os elementos probatórios acostados aos autos, tais como a imagem de peça nº 5, o atestado de peça nº 17, fl. 3, e o próprio teor da manifestação preliminar do ente municipal indiquem que o salgadinho constante da amostra apresentada pela empresa Realiza Eventos Eireli – ME continha quantidade inferior à exigida no instrumento convocatório – fato este que será objeto de análise durante a instrução processual, inclusive com a apuração de responsabilidades, se for o caso-, não vislumbro, na situação em tela, o requisito do periculum in mora, indispensável para a concessão de tutela de urgência.

Veja-se que, na peça inicial (peça nº 3), ao tratar dos pressupostos para o deferimento de medidas cautelares em denúncias e representações, a argumentação da Representante se restringiu à definição genérica de “plausibilidade jurídica” e “perigo da demora”, não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar a presença de tais requisitos, notadamente o segundo, no caso em comento.

Consta da exordial, nesse sentido, que (peça nº 3, fls. 11-12):

O Perigo da demora, por sua vez, “corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

Conforme Acórdão 743/2014-TCU- Plenário “(...)Por fim, em relação à representação formulada com base na lei de licitações, ficou estabelecido que a revogação do certame, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão da disputa. No entanto, a representação segue seu curso até o exame de mérito, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas”.

Note-se que o próprio julgado mencionado – Acórdão nº 743/2014, do Plenário do Tribunal de Contas da União - trata de situação em que houve a perda de objeto da medida cautelar que havia suspenso o certame.

Nessa mesma linha, ainda que em razão de circunstâncias fáticas diversas, parece-me, neste juízo de cognição sumária, que o presente caso não comporta o deferimento de qualquer medida suspensiva, vez que não apenas a licitação já foi homologada e o instrumento contratual firmado, mas, aparentemente, segundo se infere da documentação dos autos, o contrato já teria, inclusive, sido cumprido.

Em análise perfunctória da documentação do processo licitatório (peça nº 16), vê-se que a licitação foi homologada em 23 de setembro de 2021 (fl. 125), tendo o contrato, no valor de R\$ 14.445,00, sido firmado nesta mesma data (contrato de fornecimento nº 78/2021, fls. 129-139).

Nos termos da cláusula primeira, o objeto do contrato era a aquisição de kits para distribuição aos alunos, referente ao dia das crianças, o qual deveria ser entregue pela empresa vencedora de forma única, nos locais indicados[1].

Ainda que não haja informações detalhadas nos autos acerca da execução contratual, considerando a afirmação do Município de que a substituição “permitiu que os produtos fossem entregues a tempo e com qualidade adequada para presentear os alunos da rede municipal de educação até o dia das crianças” (peça nº 15, fl. 5), data comemorada em 12 de outubro, e diante da inexistência de elementos que apontem em sentido contrário, entendendo possível presumir, em princípio, neste juízo preliminar de cognição, que os kits já foram fornecidos há cerca de um mês.

Seguindo esse raciocínio, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do contrato, de que os pagamentos decorrentes da entrega do objeto licitado seriam realizados em até 15 dias a partir do efetivo recebimento do produto ou do ateste da nota fiscal[2], também parece ser possível presumir, ao menos para fins de análise da medida cautelar pleiteada, que o pagamento à empresa também já foi efetuado.

Diante disso, não há que se falar em periculum in mora apto a justificar o deferimento de tutela de urgência por esta Corte de Contas.

A par disso, vale salientar que, na peça inicial, a Representante requereu o deferimento de liminar a fim de “inabilitar a empresa REALIZA EVENTOS EIRELI – ME, ou anular o certame”.

Ocorre que eventual expedição de determinação ao ente municipal para que adote essa espécie de providência consiste numa medida de natureza satisfativa, que exigiria uma análise exauriente das circunstâncias envolvidas no caso, o que é inviável neste momento processual de cognição sumária, cabendo a apreciação da questão apenas quando da decisão de mérito.

Face ao exposto, deve ser indeferida a medida de urgência pleiteada.

3. Por outro lado, tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

a) proceda à inclusão na autuação da Sra. Estefania Tavares Freitas Silva Busato, Pregoeira;

b) proceda à citação da agente indicada no item anterior, bem como do Município de Bocaiúva do Sul e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Peça nº 16, fl. 129:

(...)

“Cláusula primeira – do objeto

Constitui-se objeto deste instrumento de contrato AQUISIÇÃO DE KIT PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS REFERENTE AO DIA DAS CRIANÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE NO EDITAL E SEUS ANEXOS

(...)

1.1 O Objeto desta licitação será entregue de FORMA ÚNICA, de acordo com os empenhos emitidos pela Secretaria Municipal Requisitante, nos locais indicados”.

2. “Cláusula terceira – das condições de pagamento

3.1 Os pagamentos decorrentes da entrega do objeto licitado efetivar-se-ão em até 15 dias a partir do efetivo recebimento do produto ou do ateste da Nota Fiscal pelo secretário responsável”.

PROCESSO Nº:-666431/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1564/21

1. Trata-se de Denúncia anônima, formulada em face de Poder Executivo Municipal, relativa a suposta incompatibilidade no acúmulo, por um servidor efetivo, do cargo de Fiscal do Município Denunciado com o exercício do cargo de Vereador em outro município, para o qual se encontra cedido sem que houvesse justificativa, visto que haveria carência de efetivo no órgão cedente e não haveria compatibilidade de horários no órgão cedido, bem como, que atuaria simultaneamente como fiscalizador, na qualidade de membro do Poder Legislativo, e como fiscalizado, por estar à disposição do Poder Executivo.

Ademais, o servidor ainda trabalharia extraoficialmente para um Deputado e como pastor de uma Igreja, em que participaria de diversos eventos e reuniões de trabalho durante o horário de expediente (conforme fotos de suas redes sociais, anexadas), sendo custeado por recursos públicos.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Em que pesem os fatos relatados, a presente Denúncia não pode ser processada, tendo em vista que não preenche os requisitos mínimos de identificação do denunciante, exigidos pelo art. 34[1] da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 276, §1º, [2] do Regimento Interno e pelos arts. 3º[3] e 5º[4] da Instrução de Serviço nº 144/2021, que não admitem o conhecimento de denúncia anônima e apócrifa.

In casu, a peça inicial não se encontra subscrita, está desacompanhada de documento pessoal ou de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados, e foi encaminhada a esta Corte de Contas por carta, via postal, sendo indicados, no envelope, o nome e o endereço de uma Igreja, o que inviabiliza a identificação do Denunciante.

Neste contexto, considerando que o regimento desta Corte de Contas não admite o processamento de denúncias anônimas, deve ser arquivada a presente Denúncia, sem o julgamento de mérito, sem prejuízo, no entanto, do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos moldes do § 2º, do art. 276, do Regimento Interno.[5]

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 3º Não serão recebidas as demandas anônimas ou apócrifas pela Ouvidoria de Contas, sem prejuízo de eventual pedido de sigilo pelo demandante.

§ 1º Considera-se demanda anônima aquela em que o demandante não se identifica intencionalmente ou a Ouvidoria não tem elementos para determinar o nome completo do demandante, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço físico e eletrônico para envio de comunicações.

§ 2º Considera-se demanda apócrifa aquela que possui uma autoria/origem, mas não preenche todos os requisitos de identificação, tornando sua autoria/origem duvidosa.

4. Art. 5º As demandas encaminhadas por carta sem a identificação do remetente ou do demandante ou com a identificação incompleta serão registradas em sistema, sem qualquer análise ou encaminhamento.

5. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

PROCESSO Nº:-216090/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ERONIDES FERREIRA MARTINS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES,
MUNICÍPIO DE PINHÃO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1565/21

1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o contido na Instrução 3669/21, da CGM (peça 31).

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete



PROCESSO Nº:-61400/16

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ALEXSANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL, ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVO HENRIQUE GAIOVICZ, IVORNEI LEODADIO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO DALTON DALMOLIN, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES
PROCURADOR:-JISLAINE GALVÃO, PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1566/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "I-a" do Acórdão nº 3085/2018 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 750/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 804/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de OSMAR RIBEIRO, CPF nº 032.464.719-08, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-740561/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1567/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que diante da renúncia de poderes do procurador Thiago de Araujo Chamulera de peça 19, promova a sua retirada da autuação.

2. Tendo em conta que a parte permanece representada por outro procurador, dispensa-se comunicação prevista no artigo 112, do Código de Processo Civil, razão pela qual devem os autos retornar ao arquivo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-682100/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1568/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI em face do edital de Pregão Eletrônico nº 191/2021 do Município de Primeiro de Maio, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais da área urbana e rural, e transporte até o transbordo do Município de Primeiro de Maio/PR, incluindo o fornecimento de equipamentos e equipe, em atendimento às necessidades, e suprir as demandas operacionais da Administração Pública Municipal, conforme quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência", com valor total estimado mensal de R\$ 54.752,17 e anual de R\$ 657.025,98.

A representante alega, em síntese, a ocorrência de três irregularidades: 1) que o item 9.11.1.8[1] prescrevia a obrigatoriedade de apresentação do atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva cópia do contrato de prestação de serviço, mas que a licitante melhor colocada, a empresa SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI, não apresentou a documentação e mesmo assim foi declarada habilitada e vencedora, em violação à legalidade e princípio da vinculação ao edital; 2) que todos os Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervos Técnicos apresentados pela empresa SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI não atendem aos subitens 9.11.1.4 e 9.11.1.4.1 do edital e evidenciam que a licitante vencedora não comprovou possuir a necessária capacidade técnica para a execução do todo estimado, em violação à legalidade e princípio da vinculação ao edital; 3) que interpostos recurso administrativo contra a decisão de habilitação da vencedora, mas que suas razões foram desconsideradas sem que tenha sido dada a necessária publicidade das razões de decidir, tendo lhe sido comunicada apenas a conclusão de improcedência, em violação ao art. 3º da Lei nº 8666/93.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar "a fim de suspender o andamento da habilitação, do Pregão Eletrônico nº. 086/2021, com decisão expressa vedando a assinatura do contrato administrativo até o julgamento definitivo da presente representação", e, no mérito, a anulação da decisão em que considerou habilitada a empresa SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI, diante do flagrante descumprimento das normas do edital.
Vieram os autos.

2. A fim de subsidiar a análise do pedido liminar e o exercício do juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Município de Primeiro de Maio, e de seu respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido cautelar e das supostas irregularidades em questão, ocasião em que deverão trazer aos autos a cópia integral do processo licitatório em questão, inclusive do resultado do julgamento dos lances e eventuais recursos interpostos e decisões proferidas.

3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 9.11.1.8 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

PROCESSO Nº:-666253/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-VARA CIVEL DE JAGUARIAÍVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1569/21

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 000035-47.2011.8.16.0100.0024 da Vara Cível de Jaguariaíva, por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas a cópia da Petição Inicial dos autos de Ação Civil Pública nº 000035-47.2011.8.16.0100, para as providências cabíveis.

Depreende-se do documento recebido que a mencionada ação se refere à realização de supostos procedimentos licitatórios fraudulentos na gestão 2005/2008 da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, com a finalidade de desviar recursos financeiros do erário municipal para o pagamento de pessoal contratado sem concurso público, causando prejuízo no montante de R\$ 209.004,95.

Foi requeridas, ao final da peça inicial, a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário ou, subsidiariamente, contra os princípios da Administração Pública, bem como ao ressarcimento do dano e à reparação de danos morais.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Muito embora a matéria de que trata a mencionada Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público, Indisponibilidade de Bens e de Imposição de Sanções por Atos de Improbidade Administrativa seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isso porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Lei Federais nº 7.347/85 e nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Assim, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades apontadas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizado em favor dos envolvidos, como defesa nos procedimentos já instaurados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de que se evite a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas no âmbito da Ação Civil Pública em trâmite na comarca de origem.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº:-675970/21

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA

PROCURADOR:-CAROLINE CORREIA, CESAR PERNETTA ALMEIDA BERTOLDI, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, LEONARDO CESAR TOMELERI, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, RODRIGO LUIS KANAYAMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1570/21

1. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, recebo as Petições Intermediárias nº 681678/21 e nº 683395/21, acostadas nas peças 61 a 73 e 76 a 78, a primeira contendo cópias de peças da Licitação nº 284/21, e a segunda contendo aditamento ao pedido inicial, diante do fato novo consistente na celebração do Contrato nº 45953 em decorrência do mencionado procedimento licitatório, a fim de que passe a constar o pedido de declaração de nulidade do contrato, oportunidade em que foi reiterado o pedido de apreciação do pleito cautelar e efetuada a juntada da cópia do Contrato nº 45953.

2. Em atenção a esta última petição, tendo em vista que a celebração do mencionado contrato foi levada em consideração quando da emissão do Despacho nº 1558/21 (peça 59), mantenho a decisão ou a decisão prévia abertura de prazo para manifestação da companhia representada e da empresa contratada (sem necessidade de novo prazo, por se tratar de fato de que estas já detinham conhecimento), após o que será apreciada a medida cautelar requerida.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho nº 1558/21.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-194048/19

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1571/21

1. Tendo-se em conta as inconsistências advindas do exame do contraditório, relativamente ao item "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres", consubstanciadas na Instrução nº 3888/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça 46, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o Sr. Bento Antonio Vidal, responsável pelas contas, e o atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos pertinentes acerca do apontamento, constante da referida instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-647747/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1572/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI em face do edital de Pregão Eletrônico nº 76/2021 do Município de Jacarezinho (processo nº 3246/2021), que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação, manutenção e monitoramento do aterro e prestação de serviços de operação e manutenção das lagoas de armazenamento de chorume, conforme Memorial Descritivo - Anexo I do Edital de Licitação", com valor máximo de R\$ 608.633,00 e tipo menor preço por item.

De acordo com a representante, a sessão de lances ocorreu em 14/09/21 e contou com 8 (oito) participantes. Após a fase de classificação dos lances, as 4 empresas melhores colocadas foram sendo sucessivamente inabilitadas, em razão de desconformidades com documentos de habilitação, na seguinte ordem: (1) V F N ENGENHARIA E SERVICOS – EIRELI; (2) LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA; (3) SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, ora representante; (4) LM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA – ME.

Assim, em 16/09/21, aduziu que o sistema de pregão disparou a mensagem de que "O detentor da melhor oferta é KURICA AMBIENTAL S/A" e, na sequência, agendou-se a abertura de prazo recursal para o dia 20/09/21, sendo que apenas duas empresas, sendo uma delas a representante, interpuseram recurso, insurgindo-se contra as inabilitações expressamente promovidas pela Comissão de Licitação.

Acerca de seu recurso administrativo interposto, discorreu que foram apresentadas contrarrazões da empresa KURICA AMBIENTAL S/A, sendo que a Comissão de Licitação julgou o recurso improcedente e manteve sua inabilitação, contudo, "não exigiu a apresentação do Balanço Patrimonial, não determinou a apresentação do mesmo por meio de diligência e nem juntou ao processo parecer do contador do município" para concluir pela suposta desconformidade.

Na sequência, relatou que o processo "mudou automaticamente para a fase de adjudicação", não sendo permitido que nenhuma licitante impugnasse os documentos de habilitação da empresa KURICA AMBIENTAL S/A, ressaltando que a municipalidade sequer havia declarado a sua habilitação, aberto prazo para recurso ou mesmo declarado sua condição de vencedora do certame, o que foi posteriormente ratificado pelo Chefe do Executivo local.

Após essa breve síntese, alegou, em suma, que houve a inabilitação ilegal da empresa SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI ora representante, tendo impugnado os seguintes itens: a) da demonstração de capacidade financeira; b) da não apresentação do Balanço Patrimonial. Além disso, igualmente sustentou a ocorrência de habilitação ilegal da empresa KURICA AMBIENTAL S/A em razão: a) da ausência de declaração obrigatória exigida pelo edital; b) da não apresentação de Balanço Patrimonial; c) da ausência de assinatura nos documentos de habilitação.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar, para que seja determinado a "IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 331/2021 celebrado entre a municipalidade de Jacarezinho/PR e a empresa KURICA AMBIENTAL S/A", e, no mérito, a anulação da decisão administrativa que inabilitou a empresa SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, para o fim de habilitá-la e declará-la vencedora do certame.

Preliminarmente à análise do pedido liminar e juízo de admissibilidade, considerando que o contrato administrativo em questão já havia sido celebrado, determinou-se, mediante o Despacho nº 1497/21 (peça 55), a intimação da entidade representada para apresentar manifestação preliminar.

Em atendimento, o Município de Jacarezinho apresentou defesa preliminar e documentos (peças 58/64), em que refutou a existência de irregularidades nas decisões questionadas e requereu o indeferimento do pedido cautelar de suspensão da contratação, salientando o perigo de dano reverso ao Município, tendo em vista que a contratação se destina ao cumprimento de obrigações assumidas em Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Vieram os autos.

2. Inicialmente, neste juízo de cognição sumária, não é possível constatar a verossimilhança da alegação de violação de prazo recursal dos licitantes interessados, haja vista que, conforme esclarecido pela Pregoeira, a decisão de classificação da empresa Kurica Ambiental S/A como melhor oferta foi inserida no sistema ainda no dia 16/09/2021 às 9:53, sendo que, na sequência, foi realizado o julgamento da habilitação da licitante e a decisão enviada no dia 17/09 às 11:21 para conhecimento de todos os licitantes e anexada na aba de documentos do processo eletrônico, juntamente com a notificação antecipada de que a data para manifestação e registro de intenção de interposição de recurso ocorreria no dia 20/09.

Neste contexto, considerando que, consoante esclarecimentos prestados, os documentos de todas as empresas juntadas ao certame ficaram acessíveis a todos os licitantes imediatamente após o fim da sessão de disputa, entendo, neste juízo preliminar, não ter restado demonstrada a verossimilhança da prática de ato irregular capaz de violar a regularidade ou competitividade do certame.

A segunda questão diz respeito à alegação de inabilitação indevida da empresa SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, ora representante, uma das 4 (quatro) empresas inabilitadas no presente certame, com base nas seguintes razões constantes da Ata de Julgamento da Habilitação de 14 de setembro de 2021: "Na demonstração de capacidade financeira a empresa não considerou o Ativo Permanente para o cálculo de endividamento (E) e não apresentou balanço ou documento equivalente para constatação dos ativos."

A propósito, a representante alega que a Declaração de Demonstração de Capacidade Técnica (anexo XV do edital – peça 8, fl.50) foi apresentada em conformidade com as normativas padrões da Receita Federal do Brasil – RFB e em estrita consonância com seu Balanço Patrimonial do último exercício, sendo que este documento não foi exigido pelo edital e que, em caso de eventual dúvida, deveria ter sido requisitado pela Pregoeira à licitante conjuntamente com informações. No entanto, aduz que não houve qualquer diligência pela Pregoeira, que decidiu declarar a inabilitação da representante tão somente pela suposta "ausência do computo de todos os itens do seu ativo não circulante" a despeito do efetivo atendimento dos índices de endividamento apresentados pela empresa, em relação àqueles exigidos pelo edital.

Em resposta, a entidade informou que a empresa licitante não foi inabilitada pela ausência de apresentação de Balanço Patrimonial, mas, em razão de o cálculo do índice de endividamento ter utilizado fórmula distinta da constante no edital, no qual não teria sido somado nenhum valor a título de ativo permanente, o que, por si só, caracterizaria desatendimento ao previsto pelo anexo XV do edital, sendo que estas razões foram, ainda, pontuadas nas contrarrazões da empresa declarada vencedora e acolhidas pela Pregoeira.

Justificou, ainda, que, "em que pese a argumentação da mesma sobre a não exigência por parte do Município com relação a apresentação de Balanço de forma a comprovar o alegado, importante demonstrar e ressaltar que a própria empresa representante apresentou no corpo do recurso os trechos onde constam os números relativos aos cálculos acima, assim não entendemos que seria necessária a apresentação de tais documentos. Em análise simples, como alega a própria empresa, verificamos que ao contrário do que a mesma afirma, ela não somou todos os itens." (peça 59, fl.6)

Pois bem.

Da análise dos argumentos trazidos depreende-se que o cerne da controvérsia diz respeito à avaliação da conformidade e pertinência da técnica contábil utilizada pela licitante para o cálculo e comprovação dos índices de endividamento de sua empresa, em face da fórmula exigida pelo anexo XV do edital (peça 8, fl.50) - a saber, E = (PC + ELP) / (AC+RLP+AP) -, cuja resolução demanda análise de técnica contábil e constitui o mérito da presente Representação.

Pertanto, no âmbito do presente juízo de cognição sumária, entendo que, por um lado, a ausência de demonstração clara e objetiva da técnica contábil violada pela decisão de inabilitação em questão, o reconhecimento da existência de valores não inseridos no cálculo dos índices de endividamento pela representante (a despeito da alegação de que poderiam ser, em tese, sanados pela requisição e consulta do Balanço Patrimonial) e, por outro lado, a existência de justificativas técnicas fundadas apresentadas pela Pregoeira quanto à inconformidade do cálculo apresentando pela licitante em face da fórmula exigida pelo anexo XV do edital, entendo que não restou evidenciada a verossimilhança do direito alegado, sem prejuízo do aprofundamento de análise quando do julgamento do mérito dos autos.

Ao lado disso, é necessário ponderar a informação trazida pelo Município de Jacarezinho de que a presente contratação se destina ao cumprimento de obrigações assumidas pela municipalidade com o então Instituto Ambiental do Paraná - IAP decorrente de Termo de Ajuste de Conduta (peça 63), firmado ainda em 2019, voltado à regularização do Aterro Municipal e demais situações ambientais irregulares no âmbito municipal.

Dentro desse contexto, considerando a relevância da contratação para o interesse público local de regularização do Aterro Municipal e outras situações ambientais, e que o Contrato Administrativo nº 3331/2021, resultante da presente licitação, foi assinado em 15 de outubro de 2021 e já se encontra em vigência, pelo período de 5 (cinco) meses, até 15 de março de 2022 (vide extrato à peça 62, fl.121), entendendo caracterizada a situação de perigo de dano reverso em desfavor da Administração, a inviabilizar a concessão da medida cautelar pretendida.

Por outro lado, considerando o apontamento de que, no presente certame, as 4 (quatro) empresas que apresentaram os melhores lances foram sucessivamente inabilitadas, a ser melhor analisado, bem como as alegações de irregularidade, em tese, da habilitação da empresa KURICA AMBIENTAL S/A, como vencedora do certame e o curto período de execução (5 meses) previsto pelo contrato firmado, com possibilidade de prorrogação contratual, entendo que a análise da economicidade da contratação e seus reflexos para fins de prorrogação contratual deve igualmente integrar a análise de mérito da presente Representação, mas que, nesta análise preliminar, não são capazes de evidenciar os requisitos cautelares para a suspensão da contratação.

Em face do exposto, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relacionadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento, e pode ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Município de Jacarezinho e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, bem como quanto à economicidade da contratação, nos termos das razões acima expostas, trazendo a respectiva documentação comprobatória de suas alegações.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-233933/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1573/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que diante da renúncia de poderes do procurador Thiago de Araujo Chamulera de peça 95, promova a sua retirada da autuação.

2. Tendo em conta que a parte permanece representada por outro procurador, dispensa-se comunicação prevista no artigo 112, do Código de Processo Civil, razão pela qual devem os autos retornar à CMEX para acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-560749/21

ORIGEM:-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A EM LIQUIDACAO

INTERESSADO:-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A EM LIQUIDACAO, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS

PROCURADOR:-GUSTAVO SWAIN KFOURI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO:-1574/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado novamente o responsável pelas contas, Sr. Jorge Luiz de Paula Martins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos apontados como ausentes na Instrução nº 1201/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, ressalvando-se a possibilidade de que, caso comprovada a efetiva necessidade, seja requerida sua dilação, na forma do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-679479/21

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1575/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Primeira Ação Vigilância e Segurança Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, em Pato Branco, da respectiva Secretária Executiva e da Pregoeira, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada, 24 horas de segunda à domingo, inclusive feriado”, no valor máximo estimado de R\$ 655.035,36. A sessão pública foi realizada em 18/10/2021.

Apontou a ocorrência de suposta irregularidade na sua desclassificação pela Pregoeira sem que fosse possibilitada a prévia correção da planilha de composição de custos, sob o fundamento de que a proposta “não estava prevendo custos obrigatórios em sua planilha, como tributos federais e municipais (PIS, COFINS e ISS), além ainda de não prever benefícios obrigatórios conforme convenção como Convênio Saúde e Fundo de Formação Profissional, valor INSS incorreto” (vide ata de peça 7, fl. 7).

Narrou que interpôs recurso em face da decisão, o qual, contudo, não foi provido pela autoridade superior (Secretária Executiva).

Sustentou, com base em precedentes do Tribunal de Contas da União, de Tribunais de Contas Estaduais e de Tribunais de Justiça, que a existência de erros ou omissões na planilha de custos que não interfiram no valor final da proposta não deve ensejar a imediata desclassificação da licitante, mas, a abertura de prazo adequado para sua retificação, de modo que se evite a desclassificação da melhor proposta por mera formalidade.

Asseverou, ainda, que sua proposta foi elaborada com base em sua realidade econômica e tributária e que, mesmo com a inclusão dos custos considerados omissos ou incorretos, haveria margem para manutenção do valor final do preço proposto.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame, por considerar presente o elemento da verossimilhança do direito alegado, bem como em razão do perigo da demora, diante do risco de contratação de proposta menos vantajosa para a Administração.

No mérito, requereu que se determine o retorno do procedimento licitatório à fase de análise das propostas, “permitindo que seja possibilitado o recebimento da planilha de composição de custos final adequada, com a correção dos valores que motivaram a desclassificação da proposta”.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021, bem como da execução de eventual contrato dele decorrente, sob pena de responsabilização solidária da atual gestora, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

A decisão da Secretária Executiva que negou provimento ao recurso interposto pela ora Representante em face de sua desclassificação no certame (peça 09) tomou por base a manifestação da Pregoeira, que, por sua vez, restou assim fundamentada (peça 08):

Referente ao recurso apresentado pela recorrente PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, cita-se o seguinte trecho do Anexo III do Edital:

“A inobservância das orientações/informações/instruções citadas neste Anexo, quanto ao correto preenchimento da planilha de custos e formação de preços poderá resultar na desclassificação da proposta.”

E, especificamente sobre o poder de diligência do Pregoeiro, que:

O CONIMS poderá realizar diligências junto a licitante vencedora, a fim de esclarecer dúvidas acerca dos valores e/ou percentuais INFORMADOS na planilha de custos e formação de preços apresentada, sendo que a identificação da inclusão de informações e/ou valores em desconformidade com as normas gerais ou específicas aplicáveis à empresa (não comprovados documentalmente) acarretará a desclassificação da proposta.

Portanto, o conceito de “erro formal” não se enquadra nesse caso, pois a falta de informação obrigatória se refere a essência da própria proposta, de modo que as diligências almejadas pelo recorrente extrapolam os poderes instrutórios do pregoeiro, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Em que pese a relevante fundamentação apresentada pela Pregoeira, a empresa Representante demonstrou a existência de precedentes desta Corte de Contas no sentido de que, mesmo a omissão de custos obrigatórios na planilha constitui falha meramente formal, passível de retificação, podendo-se citar os seguintes: (grifou-se)

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação de empresa cuja proposta não demonstra ofensa a ditames legais. Procedência, invalidação de atos e determinação de nova avaliação das propostas, possibilitando-se o ajustamento de planilhas quando observado erro em preenchimento de itens específicos, desde que mantido o respectivo valor global.

(...)

Por meio do Despacho 1197/18 (Peça 04), determinei a expedição de medida cautelar, com a seguinte fundamentação:(...)

Verifica-se que, em caso de erro no preenchimento de planilha, o Tribunal de Contas da União já determinou que fosse desconsiderada indicação equivocada de percentual de tributo (que seria de 1%, e não 2% como apresentado pelo Proponente), para proporcionar melhor contratação à Administração, determinando-se que “9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (...)” (Acórdão 2371/2009-Plenário).

(...)

O arcabouço fático verificado denota a existência de erro formal no preenchimento da planilha. Porém, ainda que tenha ocorrido a não realização de proposta do item, entende-se que a solução adequada, considerando o valor irrisório do item frente ao global da proposta, seria a já mencionada junto à (...) questionando se haveria interesse em manter seu preço total mediante ajuste de sua planilha, posteriormente analisando se haveria risco à efetiva viabilidade de execução do contrato.

Não se trata de qualquer presunção imprópria ou ato ativista em prol de uma as participantes do certame, mas de atuação adequada aos ditames do Estatuto das Licitações.

Finalmente, a o ajustamento da planilha acabaria com quaisquer possíveis problemas quanto a aditivos ou reajustes.

(...)

(Acórdão nº 3724/18 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Curitiba. Concorrência n.º 1/2010. Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação nos equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde. Alegações de equívocos no preenchimento na planilha orçamentária, que não permitem a exclusão da proposta, dada a natureza auxiliar e informativa da planilha de composição de custos. Precedentes. Adoção da concorrência em detrimento do pregão para a contratação de serviço comum. Contrariedade a decreto municipal. Procedência parcial e determinação.

(...)
Relativamente à primeira eiva, destaca-se da representação que a planilha de preços continha impropriedades consistentes no estabelecimento do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em detrimento do piso salarial fixado em convenção coletiva, ausência de indicação dos valores destinados ao fundo de formação profissional, conforme previsto também em convenção, e não apropriação de verba suficiente para o IR e CSLL.

Apesar desses pontos, a municipalidade esclareceu que, para aqueles que entendeu pertinentes, houve a apresentação de nova planilha, sem as impropriedades antes apontadas, o que foi feito em conformidade com o prescrito em edital, sem a alteração do preço final proposta pela interessada.

(...)
A prescrição do edital acima epigrafada se encontra em consonância a jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal de Contas da União que se inclina ao reconhecimento de que não haveria irregularidade no equívoco do preenchimento dos dados da planilha de formação de custo:

“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público” (Acórdão n.º 719/2018 – Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).

“Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018- Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES n.º 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que “erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação” (Acórdão n.º 998/2019 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

“A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG n.º 2, de 2008” (Acórdão n.º 1487/2019 – Plenário, rel. Min. André de Carvalho).

(...)
Tendo presente a linha jurisprudencial e doutrinária acima disposta, o simples equívoco no preenchimento da planilha de formação de custos, sabendo-se que a proponente necessariamente terá que proceder a eventuais correções, mantendo o valor ofertado na licitação, não tem o condão de autorizar a exclusão da oferta impugnada, notadamente quanto se tem em conta que um dos objetivos expressos de qualquer licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993).

Assim, improcedente se mostra a representação nesta parte.

(...)
(Acórdão n.º 2591/21 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral)

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Pregão Eletrônico n.º 643/2019. Serviços de vigilância. Alegações de equívocos no preenchimento na planilha orçamentária. Impropriedades que não permitem a exclusão da proposta. Natureza auxiliar e informativa da planilha de composição de custos. Improcedência.

(...)
Da representação (peça 3), colhe-se que a licitante classificada em primeiro lugar foi a empresa (...) com proposta final de R\$ 22.609.496,05 em valores anuais e a representante com proposta final de R\$ 23.415.361,54, ocorre que aquela deixou de considerar na sua proposta de preços e planilhas de formação de custo por tipo de posto, leis trabalhistas de repercussão obrigatória, o que importaria numa diferença de R\$ 805.865,49 anualmente. De forma mais específica, apontam-se impropriedades por ela descritas como: (i) apresentação de percentual menor que o exigido em lei para encargos sociais (58% para os postos 12 horas SDF, regime de horas, 12x36 12 horas diurnas armado, 12x36 12 horas diurnas desarmado e 12x36 12 horas noturnas desarmado); e 56% para o posto de 12x36 12 horas noturnas armado, quando na verdade deveria constar percentual único de 63,39%); e (ii) não previsão de provisionamento para rescisão de contrato, para o pagamento da multa do FGTS (40% sobre o valor depositado no importe de 8% da remuneração), para a cobertura das faltas legais e por atestado médico e para os custos do aviso prévio indenizado ou trabalhado.

(...)

Tendo presente a linha jurisprudencial e doutrinária acima disposta, o simples equívoco no preenchimento da planilha de formação de custos, sabendo-se que a proponente necessariamente terá que proceder a eventuais correções, mantendo o valor ofertado na licitação, não tem o condão de autorizar a exclusão da oferta impugnada, notadamente quanto se tem em conta que um dos objetivos expressos de qualquer licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993) e, no caso, a diferença entre os lances finais da representada e representante chega a um pouco mais de R\$ 800.000,00. Valor esse que não pode ser simplesmente desconsiderado diante do que se reputa uma imprecisão de um documento de caráter auxiliar e informativo.

(...)
(Acórdão n.º 3735/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral)
Considerando que, ao menos em sede de cautelar, devem prevalecer os precedentes deste Tribunal acerca da matéria, que, em diversas situações análogas, concluiu pela irregularidade da desclassificação de proposta por simples equívoco na planilha de composição de custos e pela necessidade de previamente se oportunizar a apresentação de planilha retificada, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o certame haver sido homologado na data de 09/11/2021 e de até o momento não haver notícia, nestes autos ou no sítio eletrônico da entidade Representada,[1] acerca da celebração do contrato dele decorrente, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Tendo em vista que a suposta irregularidade relacionada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na atuação e à intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS e da respectiva atual gestora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprove o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, oportunidade em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 036/2021, Procedimento Administrativo n.º 159/2021.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-128/con_licitacoes.faces?mun=0e9Zo4skZvprtyR0AaASOamALCP9tqji

e
http://www.conims.com.br/pag.php?id=3&modulo=1&tipodoc=1&ano=2021&mes=0&car_mod=Pre g%C3%A3o&pagdc=1 – acesso em 11/11/2021

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3962/2021

Processo Nº: 21550/19

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 09:18:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BERMADETE BECHER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3963/2021

Processo Nº: 801790/18

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 09:30:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, TEREZINHA APARECIDA MOCELIN SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3964/2021

Processo Nº: 682356/21

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 09:33:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: PAPIROS - MOVEIS E ELETRO - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3965/2021

Processo Nº: 682291/21

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 11:16:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3966/2021

Processo Nº: 683840/21

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 13:42:23

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

Interessado: PAULO HORN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3967/2021

Processo Nº: 683050/21

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 14:12:28

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3968/2021

Processo Nº: 683786/21

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 14:19:47

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3969/2021

Processo Nº: 17170/19

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 14:28:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANA VALERIA DE BRAGA PESCH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3970/2021

Processo Nº: 677396/21

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 14:28:21

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3971/2021

Processo Nº: 17110/19

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 14:38:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LINDACIR PEREIRA MARQUES, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3972/2021

Processo Nº: 643564/21

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 14:55:18

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3973/2021

Processo Nº: 801706/18

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 14:56:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARILDE ALVES PEREIRA DALSOTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3974/2021

Processo Nº: 681415/21

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 15:04:11

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3975/2021

Processo Nº: 788742/18

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 15:06:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HELDI CALIALI CORREIA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3976/2021

Processo Nº: 679479/21

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 15:14:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3977/2021

Processo Nº: 783805/18

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 15:15:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ZENI APARECIDA DANCZUK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3978/2021

Processo Nº: 36549/19

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 15:31:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINAH AQUINO MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3979/2021

Processo Nº: 685240/21

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 16:00:16

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3980/2021

Processo Nº: 566038/21

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 16:07:43

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3981/2021

Processo Nº: 685657/21

Data e hora da distribuição: 11/11/2021 16:57:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RUY IWAO YOSHIHARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Ediais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-66151/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ALESSANDRA LIEGE DE CRISTO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2919/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11276/21 - CAGE (peça nº 16).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-70132/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ANDREIA DE FATIMA NUNES SILVEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2920/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11279/21 - CAGE (peça nº 17).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-81878/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCIA MARIA PEREIRA FAGUNDES DA CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2921/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11282/21 - CAGE (peça nº 18).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-26279/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ALINE BESEN TOMASI, BRUNELLA BRITO SCHERRER DE PAULA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, NELSON MOROZINI JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3013/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12949/21 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-63956/20
ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO-EDIMAR APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NEWTON MIYOSHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3014/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12953/21 - CAGE peça nº 13:
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-49937/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ HENRIQUE PEDRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3015/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12951/21 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO -
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-51834/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO-JOSÉ GONÇALVES, KAREN APARECIDA VANZELLI MARTINS, PRIMIS DE OLIVEIRA, TASSIA DE MELO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3016/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12952/21 - CAGE peça nº 5:
- MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-933052/16
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ADRIANO LERNER BIESEK, ANA LUCIA DE OLIVEIRA PRESTES, CAROLINE FREITAS DE OLIVEIRA, FELIPE BRANDES, FERNANDA FONTOURA DE CASTRO, GABRIELA OLYMPIO AZOLINI, MARCELO BASSO LACERDA, MARJORY FURLAN RUEDA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO, RENATA MARIA OLENIKI TERRA, RENATA NOGUEIRA, SAMUEL CANDIDO FRERES, SHEILA VOIGT VIEGAS, TAIZE FRANCIELLE MASSIGNANI FIGUEREDO, THIAGO LEANDRO ALBUQUERQUE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3017/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13076/21 - CAGE peça nº 76:
- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-11276/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ALINE APARECIDA MELNISK, ALINE APARECIDA MURBACH, ALINE DE DEUS SILVA, AMANDA HENRIQUE LOPES DA SILVA, AMUR FERREIRA NETO SEGUNDO, ANA CAROLINA TAVARES, ANA CECILIA SIQUEIRA CAMARGO, ANA CLARA NARCISO MENDES ALVARENGA ROMIE, ANALU BARLEZE, ANDERSON CESARIO, ANDRE ALBINO BORGES, ANDREISSE OLIVEIRA NOGUEIRA, ANDREZA SIMONITTE DA SILVA, BRUNO CORDEIRO MARTINS, BRUNO E SILVA DE MELO TAVORA, BRUNO VINICIUS STRUZIK, CAMILA ISTRISOSKI VIDAL DA SILVA, CARLOS DENER PIRES JULIO, CARLOS EDUARDO REU, CAROLINE DOURADO GOMES, CAROLINE FATIMA DOS SANTOS, CIRLENE ERDMAN SOUTO, DANIELI KNAUT, DAYANE RUDEK, DEVACIR NASCIMENTO DA COSTA, DHOUGLAS STANISK MAGALHAES, DIEGO LEIZ DESTRO DA SILVA, DION CLEITON MARTINS COLACO, EDINEIA DELFINO, ELISABETE GONCALVES DE LIMA TOSHIKA, ELISANDRO JUNIOR NOVAKOWSKI, EMMANUEL GONCALVES DE AZEVEDO LIMA, ERIVANIA ALVES MENDES DA SILVA, FELIPE FLORENCIO DA SILVA, FELIPE MENDES BARBOSA, FERNANDA POMBO RODRIGUEZ, FRANCIELLI MARTHAUS, GEFERSON LUIZ SOARES REIS DE SOUZA, GEORGIA FACHINI RODRIGUES, GUILHERME AMANDO DE CARVALHO, HANNA CAMILA TORRES LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELA DE AGUIAR MAGRI DIAS, ISABELA FACHINI RODRIGUES, ISABELLA FERNANDES ARRUDA, ISADORA CRISTINA CHEMPCEK, JAQUELINE DANIEL, JESSICA ADRIELY DE LIMA, JESSICA TAIS DE QUEIROZ OLIVEIRA, JOANA DARC DE MELO SILVA, JOAO VITOR CASADO, JONAS HRENTCHECHEN FARIAS, JULIANA THAIS DA ROSA IGAMI, KARINA MIDORI NAZIMA, KIMBERLY ALVES SIMBORSKI, LEILIANE LEITE DA SILVA, LIVIA MARIA DONDALSKI, LORENA KEIL MARINELLI, LOUIZE PEREIRA DE SA, LUCIANE DITZ, LUIS CARLOS TRUKAN RIBEIRO, LUISA GIAMBARRESI DELORENZI, LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COELHO, LUIZ RICARDO MOKFA NOGUEIRA, LUNNA PIRES MOREIRA, MARCELO DE SOUZA, MARIALLA SEVERINO MARTINS, MARIANA GUILMANN FABIANO, MAYSA FERNANDA GONCALVES DA SILVA COLACO, MICHELE DE FATIMA TRZASKOS, MILENA NAOMI TAKEMOTO, MORISSON SANTOS OLIVEIRA, NEDJA ANDRADE TORRES, NILTON FABIO DOS SANTOS, PAULA AKEMI YAMADA, PAULO JOSE PANICIO FILHO, PEDRO MINUZZI WILD, ROSANGELA REGINA DA CRUZ, ROSELI BATISTA RIBAS, SABRINA SCARDANZAN MACHADO, SAMOEL LOURENCO DOS SANTOS, SILVIA MARIA KRUK, SIMONE KERTCHER, TATIANE IGNACIO SANTANA DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA GONCALVES, ZAINÉ DUPIIM DIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3018/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13094/21 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-382646/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, LILIAN KOSTIUK DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3019/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11339/21 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-365350/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ALEXANDRA MARTINS DE MATTOS PIRES, BRENO PASCUALOTE LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3020/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11317/21 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-423288/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, CIBELI CRISTINE GUNHA LENART
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3021/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11037/21 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-787416/17
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CLARICE MARCIA PETIK DE ANDRADE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3022/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13109/21 - CAGE peça nº 33: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-163703/19
ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES, NERILDA EMERIQUE FUCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3024/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 699/21 (peça 31), opina-se por nova diligência à origem.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6567/21 - CAGE (peça nº 16): - PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-656220/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO-APARECIDA LOPES MARGATTO, CLAUDIO MARGATTO, IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3025/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 700/21 (peça 25), opina-se por nova diligência à origem.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1846/21 - CAGE (peça nº 11): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: DISNEI LUQUINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Novembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 166/2021

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2022, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base nos arts. 193, parágrafo único, e 216-A, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 2.973/21-Tribunal Pleno, Processo nº 607169/21,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2022, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, no período de janeiro a dezembro de 2022.

Parágrafo único. Para efeito do caput, a Administração Indireta abrange:

- I - fundos com contabilidade descentralizada;
- II - autarquias;
- III - fundações de direito público;
- IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- V - empresas públicas;
- VI - sociedades de economia mista;
- VII - fundações públicas de direito privado.

Art. 2º Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2022, na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa, com aplicabilidade a todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, incluindo consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral se aplicam igualmente aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da faculdade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º Aos consórcios intermunicipais e entidades congêneres aplicam-se os prazos referentes a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral.

§ 3º As obrigações relacionadas no Anexo aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes ou não, para efeito da LRF.

Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei da Transparência, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa nº 89/2013.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar a emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, constituindo impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.

Art. 4º O descumprimento desta Instrução Normativa enseja aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

- assinatura digital –
 Conselheiro FÁBIO CAMARGO
 Presidente

ANEXO - Instrução Normativa nº 166/2021

Aplicabilidade: Todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
05/01/2022	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/01/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de dezembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/01/2022	Publicação do RGF do período base encerrado em 31 de dezembro de 2021, e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2022	Publicação do RREO do 6º bimestre de 2021, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2022	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2021	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
05/02/2022	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
15/02/2022	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2021 (1)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
21/02/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de janeiro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
28/02/2022	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2021	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2022	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2021	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2022	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2021	Executivo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2022	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2021 (mês treze)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/03/2022	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
08/03/2022	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2021 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
21/03/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de fevereiro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/03/2022	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2022, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/03/2022	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º Bimestre de 2022	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/03/2022	Resposta aos questionários para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	Executivo	IN do Escopo da PCA Municipal do exercício de 2021.
31/03/2022	Fechamento do SIM-AM dos meses de abertura do exercício (mês zero), janeiro e fevereiro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
31/03/2022	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2021	Executivo, Legislativo e entidades da Administração Direta e Indireta	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 23, § 1º); RI-TCE-PR (arts. 215, § 1º, e 225).
05/04/2022	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/04/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de março de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/04/2022	Fechamento do SIM-AM de março de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
30/04/2022	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2021	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 25); RI-TCE-PR (art. 225, parágrafo único).
05/05/2022	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/05/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de abril de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/05/2022	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2022 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/05/2022	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2022, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2022	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2022	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/05/2022	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2022	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2022	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2022	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2022	Fechamento do SIM-AM de abril de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/06/2022	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2022 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
05/06/2022	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/06/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de maio de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/06/2022	Fechamento do SIM-AM de maio de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/07/2022	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/07/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de junho de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/07/2022	Publicação do RGF do 1º semestre de 2022 (Municípios com menos de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2022	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2022, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2022	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2022	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/07/2022	Fechamento do SIM-AM de junho de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
05/08/2022	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
22/08/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de julho de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/08/2022	Fechamento do SIM-AM de julho de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/09/2022	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/09/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de agosto de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/09/2022	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2022 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2022	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2022, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2022	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 4º bimestre de 2022	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/09/2022	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2022	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2022	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2022	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2022	Fechamento do SIM-AM de agosto de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/10/2022	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2022 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
05/10/2022	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/10/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de setembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
31/10/2022	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/11/2022	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
21/11/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de outubro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/11/2022	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2022, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/11/2022	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2022	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/11/2022	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/12/2022	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/12/2022	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de novembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/12/2022	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2022	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.

(1) Independentemente do prazo fixado, a elaboração de certidão para operação de crédito com dados do 6º bimestre, somente será possível após o envio do SIM-AM do mês de dezembro.





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-647275/21

ENTIDADE:-LEANDRO SARAIVA DANTAS DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-LEANDRO SARAIVA DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3256/21

Retornam os autos com a Informação nº 359/21-COSIF (peça 7) e Despacho nº 1182/21-CGF (peça 8), por meio dos quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Leandro Saraiva Dantas de Oliveira.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia.

Após, encaminhe-se o protocolado à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-98228/12

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-JOCELMO PABLO MEWS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADOS:- ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FELIPE MORAES FIORINI, FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ, INGRID SANTOS CARDOZO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOSENIER TEIXEIRA, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, MÁRIO HENRIQUE DE BARROS DORNA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, YURI CAETANO DE VASCONCELOS

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO:-3277/21

Tratam os autos de Relatório de Inspeção ao qual foi apensado Requerimento Externo autuado para acompanhamento da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0023415-42.2016.8.16.0030, proposta pelo Sr. Paulo Macdonald Ghisi, pleiteando a anulação dos Acórdãos nº 823/2013 e 879/2014 deste Tribunal.

Por meio das Informações nº 754/21-DIJUR e 772/21-DIJUR (peças 331 e 332), a Diretoria Jurídica, em continuidade ao acompanhamento da citada Ação Anulatória, em trâmite originalmente ante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu e em grau de recurso ante a colenda 5ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, informa o não provimento dos embargos declaratórios opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso apelatório, explica que o Recurso Especial, manejado pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, poderá seguir seu curso pois aguardava o julgamento dos embargos citados, e solicita o retorno do feito para continuidade do acompanhamento, visto que não houve o trânsito em julgado do acórdão recorrido.

Ante o exposto, conforme solicitado, determino o retorno do feito à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-967550/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3278/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal protocolado pelo Município de Pinhais, referente a processo seletivo simplificado.

Na peça 125 a entidade afirmou que não houve admissões no presente expediente e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verificou em consulta ao sistema SIAP que a validade do teste seletivo já expirou. Diante disso, a unidade opinou pelo encerramento do processo, conforme Parecer nº 255/21-CAGE (peça 126).

Considerando o exposto, acato a sugestão da CAGE e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-689771/16

ENTIDADE:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3280/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento de ofício da 2ª Secretaria Cível e Fazenda Pública da Comarca de Arapongas (Ofício nº 0365/2016), por meio do qual comunicou o deferimento de medida liminar proferida nos autos nº 0009596-90.2016.8.16.0045, suspendendo os efeitos dos Acórdãos exarados nas Prestações de Contas Anual da Câmara Municipal de Arapongas, exercícios de 2006 a 2008, proferidos nos processos nº 165048/08 e seu apenso 154439/14, 1119764/14 e 114650/09.

A decisão judicial foi cumprida, conforme informações constantes dos autos, expedidas pelas unidades técnicas e pelos gabinetes dos Relatores dos processos. Através da Informação nº 771/21-DIJUR (peça 27), a Diretoria Jurídica informou que após o deferimento da liminar, esta Corte de Contas reformou os acórdãos impugnados aprovando, com ressalvas, as contas concernentes aos exercícios de 2006 e 2007, mas acabou por manter a desaprovação relativa às contas do exercício de 2008, explicou que em 15/06/2021 fora proferida decisão que extinguindo parcialmente os pedidos de nulidade dos acórdãos referentes aos exercícios de 2006 e 2007, em face da perda superveniente do objeto, e, tendo em vista que, após o exercício de defesa por parte do Estado do Paraná, os autos encontraram-se conclusos para sentença, encaminhou o processo ao Gabinete da Presidência, para as considerações que entender pertinentes, solicitando o seu retorno com o objetivo de aguardar novas movimentações do processo judicial.

Ante o exposto, exaro ciência quanto ao conteúdo dos autos e, conforme solicitado, determino o retorno do feito à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-639876/21

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, TATIANA TURRA KORMAN

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3282/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, solicitando através do Ofício nº 254/2021-CTUR, a correção do Termo Aditivo nº 01 do contrato nº 209, assinado entre o Instituto Municipal de Turismo e a DRIAL Eventos Esportivos Ltda.

Informa que a finalidade da celebração do Termo Aditivo nº 01 foi a prorrogação da vigência e do valor, bem como a supressão de 25% sobre o valor originário, totalizando um valor global de contrato de R\$209.304,00 (duzentos e nove mil, trezentos e quatro reais), e que o mesmo foi cadastrado de forma incorreta no sistema interno da entidade (Portal Contratos) e transmitido ao SIM-AM com o tipo de operação "Prorrogação de prazo" e "Acréscimo e Supressão", sendo que o correto seria "Prorrogação de Prazo e Valor" e "Acréscimo e Supressão". Esta operação não acrescentou ao valor acumulado do contrato o valor aditivo, fato que impede o pagamento dos serviços prestados pela empresa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Informação nº 446/21 (peça 8), analisou o pleito e opinou pelo prosseguimento do pedido, considerando que até a presente fase o requerimento está apto para alterações nos termos requeridos.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, mediante a Informação nº 354/21 (peça 9), avaliou acerca das alterações de dados requeridas e concluiu que o objeto desse requerimento não é a alteração de dados encaminhados para o sistema, visto que a própria entidade poderia corrigir eventual cadastro realizado de forma incorreta na remessa atual, mas sim a solicitação de orientação quanto ao correto encaminhamento dos dados junto ao SIM-AM. Face ao exposto, orientou como proceder e informou que este Tribunal de Contas possui uma ferramenta denominada "Canal de Comunicação – CACO", que é o canal adequado para tratar de questões como as presente neste requerimento.

Por fim, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho 1178/21 (peça 10), exarou sua ciência sobre o conteúdo dos presentes autos, entendendo que a demanda poderá ser atendida nos termos suscitados pela COSIF, sugerindo disponibilização ao requerente.

Diante do exposto, acolho o opinativo da CGF e determino comunicação ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-247854/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-BIANCA DA SILVA DE SOUZA, EDINA FRANCISCA PEREIRA, FERNANDA CANDIDO CARVALHO, GEISILENE APARECIDA SABINO, IRIA KURTZ DE SOUZA, JOSE ROBERTO FURLAN, JOSIANE DE LIMA, MARCIA HELAINE GRANDO FERNANDES, RAFAEL ANTONIO DA SILVA, TATIANE LOPES APARICIO, THAIS FONSECA CARDOSO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3283/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica referente ao Teste Seletivo realizado pelo Município de Jardim Alegre disciplinado pelo Edital nº 004/2021.

As contratações objeto de análise nos presentes autos foram registradas nos termos da Certidão de Registro de Benefício nº 12560/21 – CAGE (peça 49).

Por meio da petição intermediária nº 679665/21 (peças 51 a 53) o ente encaminha cópia do Decreto nº 176/2021 que prorrogou os contratos decorrentes do processo seletivo em tela.

Pela Informação nº 297/21 (peça 57), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observa que “conforme indicação contida no item 11.1 do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal, que trata especificamente da prorrogação de contratos temporários, o simples envio do decreto municipal citado por meio de petição intermediária, juntada aos autos após o registro das contratações inicialmente encaminhadas, não é a forma correta a ser utilizada para esse fim”.

Esclarece que “as prorrogações devem ser informadas de forma individualizada, ou seja, para cada contratação temporária realizada, no Sistema SIAP – Admissão”.

Ressalta que os procedimentos para a correta alimentação do Sistema são detalhados no item 11.1 do referido Manual[1].

Após a alimentação do Sistema, a unidade orienta que o usuário crie “uma petição a ser autuada como um novo Requerimento de Análise Técnica que tratará exclusivamente das prorrogações contratuais realizadas”.

Ao final, opina pela comunicação ao Município para ciência e após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento deste expediente.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Jardim Alegre, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do contido na Informação nº 297/21-CAGE (peça 54).

Adotada a providência acima mencionada, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 0021/2021

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO– CNPJ n. 92.518.737/0001-19.

PROCESSO N.º: 53079-3/21

OBJETO: Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, com consultoria prestada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE-TO, cujo objeto consiste na cessão, ao TCE-PR, do direito de uso do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, criado pelo TRF4, para utilização em base única.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 146 e 133 da Lei Estadual n. 15.608/07.

DATA DA ASSINATURA: 11 de novembro de 2021

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 20/2021

OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de mobiliário e tapetes para as unidades administrativas e áreas comuns do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constante do Anexo 1 do Edital.

PREÇOS MÁXIMOS : LOTE 1 - R\$ 51.587,35; ITEM 3 – R\$ 50.520,86; LOTE 2 - R\$ 31.249,26; LOTE 3- R\$ 25.175,10; LOTE 4 – R\$ 11.794,33; ITEM 13 - R\$ 58.092,00.

DATA DE ABERTURA: 29 de novembro de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

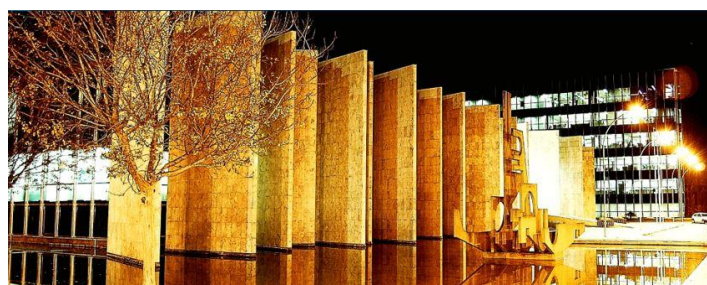
O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima